

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Wesley Whitney Theodoro

**ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL COMO NOVA MODALIDADE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIIS**

**Bauru
2019**

Wesley Whitney Theodoro

**ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL COMO NOVA MODALIDADE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Barú para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Me. Bazilio de Alvarenga Coutinho
Junior**

**Bauru
2019**

Theodoro, Wesley Whitney.

Análise crítica do Instituto do Acordo de não Persecução Penal como nova modalidade de solução de conflitos penais. Wesley Whitney Theodoro. Bauru, FIB, 2019.

74f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior

1. Acordo de não persecução penal. 2. Justiça penal consensual. 3. Ministério Público. 4. Conselho Nacional do Ministério Público I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL COMO NOVA MODALIDADE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito**

Bauru, 30 de Outubro de 2019

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior

Professor 1: Cesar Augusto Micheli

Professor 2: Tales Manoel Lima Vialôgo

**Bauru
2019**

Dedico aos meus pais que com muito carinho e apoio não mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que esteve presente em todas as escolhas da minha vida, pela força para superar as dificuldades e pela saúde que me proporcionou ao longo da minha vida. A ele dedico minha eterna gratidão e respeito.

À minha Digníssima Mãe, pelo irrestrito apoio nos momentos difíceis, por sempre estar me motivando a seguir o caminho dos estudos e por todo respaldo motivacional que me proporcionou.

Ao meu querido Professor Dr. Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior, por ter aceitado ser meu orientador, pela paciência durante a elaboração desta monografia, pelas suas correções e pelo empenho dedicado durante todo o ano.

Agradeço também aos demais professores da Faculdade, pelo esforço e dedicação em nos tornar grandes operadores do direito.

Ao meu amigo de curso Luiz Gustavo, que compartilhamos grandes discussões a respeito do tema.

“Toda verdade passa por três estágios. No primeiro ela é ridicularizada. No segundo, é rejeitada com violência. No terceiro, é aceita como evidente por si própria”.

(Arthur Schopenhauer)

Theodoro, Wesley Whitney. **Análise crítica do Instituto do Acordo de não Persecução Penal como nova modalidade de solução de conflitos penais.** 2019 74f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO NOVA MODALIDADE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS

RESUMO

A crise no sistema judicial abriu possibilidade para dialogar sobre a ampliação de medidas alternativas mais racionais no sistema processual. Devido ao sucesso do *plea bargaining* na Europa, o Brasil também pensou em novas alternativas para conter os escaninhos do sistema processual penal, impregnados com processos sem resoluções, onde abriu a possibilidade para o Conselho Nacional do Ministério Público editar resolução ao qual mitiga alguns princípios e sobrepõe outros assegurando dar mais celeridade ao aplicar a norma processual penal.

Palavras-chave: Acordo de não persecução Penal. Ministério Público. Conselho Nacional do Ministério Público.

THEODORO, Wesley Whitney. **Análise crítica do Instituto do Acordo de não Persecução Penal como nova modalidade de solução de conflitos penais**. 2019 74f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

The crisis in the judicial system opened the possibility of dialoguing about the expansion of more rational alternative measures in the procedural system. Due to the success of plea bargaining in Europe, Brazil also thought of new alternatives to contain the positions of the criminal procedural system, impregnated with processes without resolutions, where opened the possibility for the National Council of the Public Prosecution Service to which it mitigates. Some principles and overlaps others, ensuring faster implementation of the criminal procedural norm.

Keywords: No criminal prosecution agreement. Public Ministry. National Council of the Public Prosecution Service

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABRACRIM	Associação Brasileira dos Advogados Criminalista
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal
ADIN	Ação Direita de Inconstitucionalidade
AJUFE	Associação dos Juízes Federais
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Público
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CPP	Código Processo Penal
EUA	Estados Unidos da América
MP	Ministério Público
NE-CRIM	Núcleo Especial Criminal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
P.	Página(s)
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
STF	Supremo Tribunal Federal
TC	Termo Circunstanciado
VPI	Procedimentos de Verificação Preliminar de Informação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	HISTÓRICO DE ACORDOS CONSENSUAIS	14
3	EXPERIÊNCIA BRASILEIRA COM RELAÇÃO AOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES	27
3.1	Da lei 9099/95 e o instituto da transação penal	27
3.2	Da Lei da Organização criminosa nº 12.850/2013 e a figura da Colaboração Premiada	32
4	DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ESTIPULADO PELA RESOLUÇÃO 181 CNMP COMO NOVA ESPÉCIE DE TRANSAÇÃO PENAL	35
4.1	Princípios que regem o Acordo de Não Persecução Penal	37
5	DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PROPOR O ACORDO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	40
5.1	Da adoção da política de intervenção mínima adotada por países da América Latina como forma de aplicação do direito penal	46
6	FORMALIDADES ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO 181/2017 PARA EFETIVAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO	48
7	DA EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A RESOLUÇÃO 181/2017 E SEUS FUNDAMENTOS	53
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	64

1 INTRODUÇÃO

O sistema de persecução criminal Brasileiro está defasado. A grande demanda imposta faz o que o Ministério Público não atue com eficiência, devendo tão somente oferecer a denúncia e se ocupar com processos longos que retardam os direitos das vítimas e também dos réus.

Recursos estatais insuficientes para a prestação jurisdicional. O Estado Brasileiro não busca formas racionais de combater a impunidade com meios mais eficientes, sociedade cada vez mais amedrontada com o futuro assombroso que os norteia.

Diante do cenário atual, faz-se necessário e oportuno discorrer sobre medidas alternativas que buscam combater essa deficiência no direito Penal, a fim de que se possa evitar a sensação de impunidade que surge nos corredores da sociedade.

Soluções devem ser buscadas, para combater o burocrático e lento Processo Penal Brasileiro.

Surgem diversos modelos de acordos consensuais na Europa como o *plea bargaining* dos Estados Unidos, ao qual obteve números vantajosos em relação ao processo convencional. Estima-se que o instituto atualmente resolve cerca de mais de 90% dos casos através de acordos, sendo o mesmo, um clássico no quesito de processo de justiça negocial. Teve sua introdução em meados do século XIX justamente para suprir a necessidade de um sistema penal.

Devido a influencia do *Common Law*, no processo de barganha. A Alemanha também se tornou referência no quesito de justiça negocial. Sobre os mesmos problemas do EUA, somente em 2009 o país implantou a modalidade de acordo penal.

Ante os processos de justiça consensuais ao redor do país, surge no Brasil a lei 9099/95, que busca dar efetividade em casos de menor potencial ofensivo. A transação Penal, previsto na referida lei, trata de punir casos através de justiça negocial penal.

É evidente que somente a Lei 9099/95 não é capaz de normalizar nossa justiça criminal. Ainda há de se buscar medidas alternativas.

Analisando os aspectos constitucionais, bem como princípios e garantias. O presente trabalho embarca na influência da justiça penal negocial no sistema Brasileiro.

Nesse diapasão, através do Conselho Nacional do Ministério Público, surge o Acordo de não Persecução Penal previsto na Resolução 181/2017. O acordo visa atuar em casos de médio potencial ofensivo, casos onde não há possibilidade de aplicar à lei 9099/5. Seu objetivo é desburocratizar a Justiça Criminal, a fim de tornar a persecução penal mais célere, e fazer com que o judiciário possa atuar somente em casos mais robustos.

Contudo, convém mencionar que através da força normativa da resolução do CNMP, o referido trabalho busca dialogar sobre a sua constitucionalidade, como também dissertar sobre a necessidade da adoção de políticas criminais, com o fim de efetivar acordo de não persecução penal como meio de persecução criminal de extrema relevância, onde que através dessa resolução, à busca de redução do trâmite processual que procrastinam os recursos Públicos, torna-se algo fundamental para a efetividade da justiça.

É notório que conseguir uma condenação de trânsito em julgado no Brasil tornou-se cada vez mais difícil, em razão de uma estrutura morosa. Devido o alto índice de trabalho do judiciário, faz mister ressaltar no presente trabalho a discricionariedade do Ministério Público para propor a ação penal. A preocupação sobreveio pelo fato racional: buscar a justiça. Não basta tão somente submeter todos os casos ao judiciário, mesmo sabendo do seu real retorno. Assim como países desenvolvidos, é necessário uma política racional interna dentro dos órgãos estatais.

Compreendendo o histórico da Justiça consensual, observamos que seu objetivo e sua finalidade jurídica, são necessário para a compreensão do Trabalho de conclusão de curso bem como a influência do acordo de não persecução penal no sistema penal Brasileiro.

O referido Trabalho busca entretanto, explorar o histórico da justiça consensual, objetivar a implantação da lei 9099/95, discorrer sobre a necessidade de adoção de medidas alternativas, elucidar as vantagens do Ministério Público ao

atuar com o princípio da oportunidade e aplicar o acordo de não persecução penal, e por fim, mais não menos importante, apreciar o conteúdo das ADIs n. 5790 e 5793.

O Trabalho foi elaborado com base em pesquisas bibliográficas, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, teses jurisprudenciais, teses de doutorado e doutrinas.

2 HISTÓRICO DE ACORDOS CONSENSUAIS

Em se tratando de sistemas processuais negociais, o *Plea Bargaining* é um instituto de grande referência.

Em seu escorço histórico, podemos dizer que o seu surgimento teria ocorrido em meados do século XIX, constituindo-se, portanto, em uma recente inovação para aprimorar o sistema penal, que já se encontrava muito sobrecarregado (ALVEZ,2019,p.225)

Entretanto, o surgimento do *plea bargaining* sobreveio da aplicação do sistema *Common Law*, onde trouxe a possibilidade de permitir aos acusados, confessarem a autoria de seus crimes.

Segundo Jamil Chaim Alvez:

Há ainda os que identificam sua origem em momentos intermediários, fornecendo exemplos de sua aplicação na Inglaterra medieval (a partir do século XIII), quando se permitia aos acusados, em determinadas situações, confessarem a prática delitiva em troca de punição mais branda. (ALVEZ,2018,p.225)

Em 1970, houve constantes pesquisas a respeito do *plea bargaining*. Devido ao sucesso das pesquisas, onde demonstraram claramente que os tribunais já se encontravam adeptos e dependentes de tal acordo, podendo inclusive nas confissões proporcionar a identificação não só do autor do crime, como também coautores dos delitos. Jamil Chaim pontua que:

Durante a década de 1920, vários Estados e cidades americanos realizaram pesquisas sobre o sistema de justiça criminal. Essas pesquisas, que forneceram um retrato bastante completo do funcionamento dos tribunais daquele país, relevaram uma grande dependência dos acordos: em Chicago,85% de todas as condenações derivavam da confissão do acusado; em Detroit,78%, em Denver, 76%, em Minneapolis, 90%, em Los Angeles,81%.(ALVEZ,2019,p.227)

Por conta da sua real necessidade de se consolidar no sistema penal, com o intuito de atenuar os efeitos negativos do devido processo legal, e trazer um retorno imediato, surge o *plea bargaining*. Seu início se deu logo após segunda Guerra Civil Americana, onde começou a se consolidar nas cortes de apelação, havendo grande influência a ponto de gerar na época, reações por partes dos que

se posicionavam contrários ao acordo. (ALVEZ,2019)

Jamil Chaim, observa o fato da seguinte forma:

Afirma-se que, sem essa possibilidade, a justiça criminal americana ficaria tão sobrecarregada que entraria em colapso. Nos Estados Unidos, o *plea bargaining* não é mais um mero instituto do sistema criminal. Ele é o próprio sistema criminal. (ALVEZ,2019, p.227)

Conflitos e demais situações cotidianas, que possam prejudicar o andamento judicial, precisam ser aprimoradas, justamente para que se possa, de forma adequada, permitir que se resgate autonomia eficiente e devolver a confiança, que de fato, o nosso sistema penal corrompeu. Pamela Ivellize Pamplona Medeiros conceitua que:

Pode parecer piegas, mas as ideias postuladas pela política de alternativas penais ainda não são compreendidas pela comunidade como meio de justiça. Pelo contrário, a crença da comunidade é que essas medidas reforçam a impunidade (...) tendo em vista tal cenário falacioso, é preciso envolver a sociedade na execução das medidas alternativas, de forma a entender esse tipo de resposta penal sob outra perspectiva. Diante da existência desse pensamento infundado sobre reforço da impunidade, torna-se cada vez mais importante repensar as penas e medidas alternativas à prisão como forma de educar e de punir, a fim de cumprir a lei.(MEDEIROS,2015, p.279)

Nos Estados Unidos, típico do povo germânico, onde confere total independência ao Ministério Público para que se possa na maioria dos casos negociarem a culpabilidade e a tipicidade dos crimes. Por conta dessa técnica os casos solucionados chegam a ser de 95%, sem que se precise chegar aos tribunais, onde se custeia um processo penal muito oneroso e moroso.(GORDILHO,2008)

O *plea bargaining* é tido como uns primeiros mecanismos de negociação de ação punitiva do Estado. Seu surgimento sobreveio como forma de otimização da resposta penal à criminalidade daquele país.

Em geral o termo *plea bargaining* é utilizado para designar à negociação entre *prosecutor* (órgão do Ministério Público) e *defendant* (réu) em torno da confissão de culpa (*guilty plea*) deste, em troca de concessões do Estado (geralmente atenuação da pena) (SOUZA,2019)

O acusado, assegurado de seu advogado, poderá negociar sua pena com o Ministério Público, caso o réu confesse o crime.

Dessa forma, um dos objetivos que se possa chegar através do acordo, é a possibilidade de atenuar sua situação com o Ministério Público, para se resguardar de eventual denúncia e posteriormente do processo.

Pedro Soares de Albergaria faz uma observação bastante relevante:

(...) Negociação ente o arguido e o representante da acusação, com ou sem a participação do juiz, cujo objeto integra recíprocas concessões e que contemplará, sempre, a declaração de culpa do acusado (*guilty plea*) ou declaração dele de que não pretende contestar a acusação (*plea of nolo contendere*) (ALBERGARIA, 2017 Apud. ALVEZ,2019, p.227)

Contudo, o intuito de justiça consensual (*plea bargaining* ou *plea bargain*), assim como o Acordo de não Persecução Penal expresso na Resolução 181/2017 do CNMP, não teve de pronto, na época a aceitação de ser um moderno instituto da Justiça Penal, onde através de seu mecanismo poderia assegurar a aplicabilidade da Justiça com mais efetividade.

O objetivo principal do *plea bargaining* é tornar o sistema penal mais efetivo. Entretanto, essa decisão é submissa às partes, tanto do Ministério Público como também do acusado. São certo que, depois de acolhido o acordo, os procuradores poderão tramitar uma carga maior de processos a um custo totalmente contrário do que se gasta na realidade.(RAPOZA,2013)

Porém, essa modalidade por mais simples que aparentar ser, tem diversos procedimentos a ser adotado para seu real funcionamento. O *plea bargaining* se divide em três partes, sendo eles: *Charge Bargaining*, *Sentence bargaining* e a forma Mista.

O *Charge bargaining*, ocorre quando o Promotor na qualidade de representante do Ministério Público, concorda em atenuar à denúncia, caso sobressair à confissão ou o acusado deixar de contestar a pratica do delito, Hon. Phillip dá um exemplo claríssimo a seguir:

Por exemplo, um arguido acusado de tráfico de droga em zona escolar 37 pode assumir a culpa relativamente à acusação menos grave de simples tráfico de droga e o Ministério Público ignora o fato de se ter dado em zona escolar, recomendando uma pena mais leve, em linha com a acusação reduzida.(RAPOZA,2013,s.p)

Jamil Chaim Alves menciona que:

essa atenuação pode ocorrer de forma vertical ou *qualitativa*, na qual o delito é desclassificado para outro menos grave(ex: de homicídio doloso para culposo) (ALVEZ,2019,p.228)

Charge Bargaining, passa a se tratar então, em uma modalidade de barganha em que réus que enfrentam múltiplas acusações, podendo confessar a autoria de um crime para que o Promotor possa acusá-lo com menor quantidade de crime. Essa negociação se aplica somente aos réus que enfrentam múltiplas acusações. (ALVES,2019)

Outra modalidade é o *Sentence Bargaining*, onde é negociada à sentença em troca de uma declaração de autoria de crime. Nessa modalidade, o acusado pode confessar como também não contestar à prática do crime, uma espécie de confissão tácita. Em troca o Promotor de Justiça se compromete a recomendar para o Juiz uma pena mais atenuada por conta de tal acordo celebrado. Todavia, o Juiz não é obrigado a acatar as recomendações do Promotor, dessa forma, o Juiz atua de forma individual nas suas decisões. Devido essa hipótese, altamente subjetiva ao Juiz, ficando o Promotor submisso ao mesmo, essa modalidade é a menos utilizado nas oportunidades de barganha existente. (ALVES,2019,)

A outra modalidade se trata da forma Mista, onde haverá possibilidade de combinar as duas modalidades de Barganha, tais como *Charge bargaining* e *Sentence Bargaining*, conforme mencionadas acima. (ALVES,2019,)

Esses são os principais modelos de barganha admitidos na justiça consensual, Jamil Chaim faz a seguinte afirmação sobre o modelo:

Embora essas sejam as principais modalidades, existem vários tipos de acordos possíveis. Por exemplo, o promotor pode buscar leniência para um cúmplice do acusado, providenciar para que o réu seja enviado para uma instituição correccional específica, concordar com o livramento condicional, fornecer imunidade por crimes ainda não imputados (ALVES,2019, p.228)

Em modo geral, o intuito do *plea bargaining*, deve seguir certos procedimentos para sua total validade, entre eles há discussões sobre a questão de fato perante o Tribunal, onde o mesmo poderá em seu devido direito se declarar inocente(*not guilty*), ou culpado (*guilty*) e também, poderá afirmar em não contestar a acusação, ao qual geraria os mesmo efeitos da confissão. Dessa forma, é relevante ponderar que a falta de confissão do crime não irá gerar efeitos em outros processos (*nolo contendere*). Por se tratar de uma negociação de pena, logo é importante observar que o tribunal antes de aceitar a confissão tácita (*nolo contendere*) ou aceitar à confissão, deve de pronto, informar os seus direitos e

deveres (ALVES,2019)

Assim como ocorre no Brasil, onde o Delegado de Polícia tem o dever de informar o acusado sobre o motivo da prisão e de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada à assistência da família e de advogado. (Artigo 5, inciso LXII, CF) Onde também são deveres do preso de informar qual sua identidade, sobre o risco de ser preso preventivamente.

Embora poucos sabem, e sendo de grande relevância, observa-se que: a modalidade do *plea bargaining* foi usado no caso do ativista político Martin Luther King Jr, ao qual foi assassinado por James Earl Ray, onde o mesmo confessou à autoria do crime, para que não fosse condenado à pena de morte (MAIEROVITCH,1991)

Já o *Guilty Plea*, trata-se no entanto, de uma aceitação ao crime praticado, onde o mesmo renúncia seus direitos provenientes ao que teria caso fosse ser julgado pelo tribunal. Entretanto a justiça, tem por dever mencionar quais serão os direitos do réu, bem como, ampla defesa, contraditório e a um advogado de sua escolha. (CAMPOS,2012)

Nas palavras do Defensor Público, Pedro Coelho, *Guilty Plea* é onde:

acusado expressamente declara sua culpa e, em contrapartida, recebe uma compensação como, por exemplo, redução na pena imposta. Dessa assunção de culpa podem derivar efeitos civis (indenizatórios)! Nos EUA, quando ocorre, há expressa renúncia ao direito de ser processado por um tribunal do júri. A finalidade é reduzir o tempo despendido na solução de um conflito, de forma a proporcionar uma resposta mais rápida para o réu e para a sociedade, deixando para julgamento somente aqueles casos realmente complicados. (COELHO,2014, s.p)

A modalidade do *plea bargaining*, está prevista nas Regras de Procedimento Criminal, onde mencionam os procedimentos da persecução criminal no EUA. (ALVES,2019)

Logo após o processo de barganha (*plea bargaining*) Confessando a culpa através do *guilty plea* será de imediato marcado uma audiência para que o mesmo possa manifestar sua culpa diante do Juiz. Podendo também, optar pelo *plea of nolo contendere*.

O *nolo contendere* também se encontra no sistema criminal Americano dentro do *Plea bargaining*. Trata-se de uma expressão latina, no qual, seu

significado se expressa como “eu não vou contestar” (HENRIQUE,2011)

Portanto, é um direito voluntário do acusado em não contestar à acusação se mantendo inerte diante do caso. Logo, não sendo confessada sua autoria do crime através do *plea bargaining*, ele tem os mesmos efeitos da confissão, mas não passaria a ter que reparar o dano causado, tendo em vista que esse benefício se exige somente em casos de acordo judicial, ou seja, casos em que se admite a autoria do crime.

Nolo contendere, também se expressa pela doutrina Americana, como uma espécie de confissão implícita, uma modalidade muito semelhante à confissão tácita aqui no Brasil. Entretanto o sistema americano trata o *nolo contendere* como uma declaração formal de que o acusado não irá contestar uma suposta pergunta do tribunal, onde irá decidir sua culpa.

Conclui-se também, que a modalidade do *nolo contendere* é aceito em diversos Estados Americanos, mas não em todos! Logo, aos que admite tal modalidade, faz-se necessário que o Judiciário analisa o interesse público, podendo aceitar ou até mesmo rejeitar. Se rejeitada, o promotor irá dar continuidade no processo de forma ordinária. Essa modalidade, é usada de forma mais técnica e precisa em casos de crimes de ordem econômica, pois caso o acusado/réu se declare culpado, na modalidade do *guilty plea*, suas declarações de confissão resultariam em um prejuízo, caso seja alvo de ação de reparação de danos. Entretanto, não confessando o crime, não há o que se falar em ação civil, e somente será condenado no âmbito penal (FONTES,2019)

Na Alemanha os acordos consensuais surgiram na prática forense, sem qualquer autorização legal, desenvolvendo-se de modo informal até a consagração de sua importância na postura dos autores processuais, o que incitou o judiciário e posteriormente, o legislativo a atuarem para sua regulamentação.

Os acordos estabelecidos com a confissão, traziam rapidez no processo e por consequência, a sua limitação da pena imputada, Turner consigna que:

O acordo penal foi introduzido na Alemanha pela prática dos atores processuais, como resposta ao aumento do número de casos complexos no sistema de justiça criminal. Juízes e promotores queriam economizar tempo e recursos, à medida que a carga de trabalho crescia.

Defensores buscavam uma segurança maior e penas menores para os réus, em troca de sua cooperação. Considerando que a legislação não autorizava esses acordos, essa prática se desenvolveu de forma lenta e, inicialmente, se limitava aos casos de delitos sem violência (TURNER, 2009 apud RAMOS, 2018, p.12)

O Direito Penal alemão, sempre foi referência na política criminal do consenso, dessa forma ARANTES pontua que:

Essa influência ocorreu em razão do grande desenvolvimento da dogmática jurídico-penal alemã, o que, notadamente, fez que representasse um modelo a ser seguido. Como em outros tantos países, a Alemanha também viveu as dificuldades próprias da justiça penal contemporânea, com um volume acentuado de processos e os embargos da prestação jurisdicional. Em razão disso, o processo penal alemão, fundado no princípio da legalidade ou obrigatoriedade da ação penal, acolheu, paulatinamente, importantes institutos que tiveram por base o princípio da oportunidade. (ARANTES, 2015, p.23)

Dessa mesma forma, tal medida veio para desafogar o judiciário e portanto, dando discricionariedade para o Ministério Público no exercício da ação penal.

Diante da crise processual dos anos 70 da Alemanha, onde surgiram motivações para que seja ampliado o princípio da oportunidade e aderindo aos acordos consensuais para rápida solução dos processos, como diz LEITE:

[...] a motivação para tanto decorreu do aumento da chamada “criminalidade de bagatela”, de modo que a discricionariedade no exercício da ação penal representou uma solução de caráter processual para as dificuldades decorrentes desse fenômeno que atingiu a Europa, sobretudo, a partir da Primeira Guerra. (2009, p.73)

Nesse mesmo sentido, ocorreu em 1924, o denominado princípio da oportunidade que surgiu para enfrentar a primeira e grande demanda de criminalidade no auge da crise econômica pós- bélica (LEITE, 2009)

Ainda assim, semelhante ao que está ocorrendo no Brasil, sobre o acordo de não persecução penal, sendo uma norma infralegal, ou seja, que não tem previsão legal.

O instituto alemão, por muito tempo atuou sobre a informalidade na aplicação de acordos consensuais, onde se aplicava em casos concretos, sem a devida regulamentação. Entretanto, o apadrinhamento de solução consensual no processo penal teve ratificação pelo Tribunal Constitucional Alemão apenas em 2009, com a alteração do §257 do StPO45 (o código de processo penal alemão ou Strafprozeßordnung). (ARAÚJO, 2018)

Esse modelo de acordo, devido sua falta de regulamentação específica, já foi objeto de discussão perante o *Bundesgerichtshof*, um tribunal parecido com o nosso Superior Tribunal de Justiça, onde atuou no dia 28 de agosto de 1997 reconhecendo que os acordos *Absprachen* no qual, o acusado tenha feita a confissão em troca de uma diminuição de pena, são legítimos e não violam os princípios constitucionais e processuais (CABRAL,2019)

Dessa forma CABRAL(2019) argumenta que a Suprema Corte alemã, acabou cedendo à possibilidade de tramitar os acordos penais, que na época (como no Brasil com a Resolução 181/2017 do CNMP) os acordos não tinham previsão em lei sobre processo consensual, bastando somente à necessidade de efetuação de um acordo transparente e formalizado, já que eram feitos de forma informal que se baseavam somente na confiança.

Na Europa, mais precisamente nos Estados Unidos em meados de 1970, devido a grande necessidade, o presidente W. Burger fez menção para a implantação de negociação e arbitragem. (SALES E SOUZA,2014)

No ano de 1976, em conferência realizada em Minnesota nos Estados Unidos. Ressaltou-se a crise na Administração da Justiça e a insatisfação do povo americano com o Poder Judiciário, apresentando uma possibilidade de implantação de vários meios (alternativos) de solução de conflitos, que tinham por base o poder de determinação das partes envolvidas e o diálogo que ficaram conhecidos como *ADR's – Alternative Dispute Resolutions* (Meios alternativos de resolução de conflitos). As cortes americanas passaram então a utilizar os *ADR's* como um meio de atender a eficiência processual e a qualidade da prática de acordos preventivos (SALES e SOUZA,2014)

Com o mesmo problema de superlotações de processos, os tribunais americanos adotaram o chamado *bargained justice*, que visava conter o afogamento de ações que impossibilitava o judiciário a continuar exercendo de forma célere ou até mesmo normal.

Diante da situação, surgiu nos Estados Unidos o *plea Bargaining*, conforme analisado anteriormente. Luiz Flávio Gomes pontua o *Plea Bargain* da seguinte forma:

é o modelo de Justiça criminal consensuada ou negociada que se

desenvolveu na tradição do sistema jurídico anglo-americano. Chama-se “plea bargain ou, ainda, “plea bargain agreement” porque permite e incentiva o acordo a negociação, entre o acusado de um crime eo Ministério Público (promotor ou procurador) (GOMES, 2019 s.p)

Segundo Sergio Rodas, após o Ministério Público conceder ampliação dos benefícios que o processo de barganha penal trazia para quem de fato, assumisse a autoria do crime, fez com que os acordos de delação se tornaram populares, onde cerca de mais 90% das acusações criminais era concretizada através de confissões, que se tornaram medidas indispensáveis para combater a demora e a superlotação de processos no judiciário. (RODAS,2019)

De tal forma, o Estado tem como dever legal de assegurar à paz da sociedade, bem como também a segurança.

Através dessas medidas, podemos ponderar sua efetividade na aplicação de punição, onde que, através desses institutos reforça o poder do estado de punir e perseguir fatos tipificados como crime.

“No Estado de Direito, sendo necessário o devido processo legal para a imposição de pena, onde no Brasil, a Constituição de 1988, nos incisos de seu art. 5º, estabelece as devidas garantias e requisitos para o *due process of law*. É através da persecução criminal”, (POLASTRI, 2016, p.98) conforme Waldemir de Oliveira Lins:

que o Estado procura tornar efetivo o seu direito de punir, atividade está jurisdicionalizada e processualizada, indo o Estado-Administração pedir ao Estado-Juiz a aplicação da norma incriminadora ao acusado. (LINS, 1972,sp apud POLASTRI, 2016, p.96)

Esses causídicos normativos, conforme subscreve acima, é um instituto aplicado em diversos países há certo tempo, como no caso da Alemanha e Estados Unidos.

Muitas vítimas, onde por omissão de tal norma, jamais conseguiram se beneficiar de reparação no processo de conhecimento clássico, saem agora dos Juizados Criminais com a indenização, que se permitiu à aproximação entre o infrator e à vítima. O sistema de Administração de Justiça reduziu a frequente prescrição nas inflações menores, onde as primeiras vantagens do novo sistema são facilmente constatáveis.

Thiago Vinícius Pondian Caravelo argumenta da seguinte forma:

o direito criminal é um ramo jurídico que tem como prioridade o respeito aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo e, dessa forma, possui a necessidade constante de valorizá-los na aplicação prática das normas penais. Assim, diante desta prioridade, bem como de excesso de processos que permeiam o judiciário, é que se faz necessária utilizar de métodos que simplifiquem a aplicação do direito, tornando-o efetivo e eficaz. Um destes é o modo de negociação da justiça criminal, o qual permite acordos e disposições acerca da penalização do indivíduo (CARAVELO, 2018. s.p)

Sobre a premissa de que cabe ao Estado o dever de punir todas as infrações penais com o trâmite do devido processo legal, muitas das vezes o processo burocrático e a demora de tramitação deixa de tal forma, que o indivíduo seja de punido de imediato com esse sistema.

Países vêm adotando o sistema inspirado no *Common Law*, que se diferencia do sistema germânico denominado como *Civil Law*.

Tal adoção de direito, onde é criado por juízes sem aplicação de regras escritas, (*common Law*) esse sistema é baseado no direito costumeiro e por isso, propende ser uma grande evolução (WANBIER,2009,sp. apud GALIO,2019, p.7)

Tendo o *Common Law* advindo de tradição jurídica do anglo-saxônico que se desenvolveu da Inglaterra e posteriormente para as colônias britânicas, adotado também pelos Estados Unidos. Peter Walter dissemina o seguinte:

pode então afirmar-se que a formação da *common law* se processava de maneira arbitrária, pois o juiz gozava de um amplo poder de apreciação e de formação da sua convicção, embora lhe fosse vedado resolver o litígio caprichosamente ou segundo a equidade. Podia o juiz prescindir de uma particularidade de um costume local ou até mesmo de uma regra bastante difundida, mas que fosse pouco satisfatória. Era obrigado, no entanto, a respeitar as regras costumeiras bem estabelecidas e ater-se sempre à razão.(ASHTON,2019,p.170)

Heron Santana Gordilho também concentra da seguinte forma:

com efeito, na origem histórica do *Common Law*, semelhante ao processo formular dos *praetores* e do *judex* romanos, a distribuição da justiça era uma prerrogativa que os reis outorgavam aos juízes (*judges*) que perambulavam pelo reino, concedendo writ para que as autoridades respeitasse uma situação jurídica do beneficiado, que posteriormente poderia ter as questões de fatos de suas pretensões julgadas por um *jury*. Hoje, tanto na Inglaterra quanto nos EUA, os órgãos de aplicação da *Common Law* e da *Equity* estão unificados, e embora continue válido o princípio que só admite a utilização da *Equity* quando inexistir remédio na *Common Law*, na prática esta divisão ocorre mais em função da classificação do instituto jurídico do direito, prevalecendo os julgamentos pelo juiz togado na *equity* e pelo júri no *Common Law*. Em outro sentido, *Common Law* significa o direito criado pelo juiz (*judgemade-law*) através dos precedentes judiciais (*cases law*), que se contrapõe ao *Statute Law*, que é o direito criado pelo legislador através dos *enactments of*

legislature, consubstanciados em tratados internacionais, constituição federal, constituições estaduais, leis ordinárias federais e estaduais, regulamentos administrativos federais, estaduais e locais, bem como nos diplomas legislativos elaborados pelo Poder Judiciário.(GORDILHO, 2009, p.9423)

Civil Law, é praticamente o oposto, pois almeja segurança jurídica através de leis. Sua tradição também surgiu do direito jurídico romano-germânica com suas origens no século XII e XIII no renascimento da Europa Ocidental (Galio,2018) O *Civil Law* onde se refere à cultura jurídica romanística onde passou a ter seu foco central na aplicação sobre normas legais.

Na opinião de Morgana Henicka Galio (2019) “No período pré-revolucionário os magistrados aplicavam às leis da forma que lhes convinha, interpretando cada norma a partir de seus interesses pessoais e de sua classe. Por conta disso, que se deu necessária implantação do *Civil Law*”. Nas palavras de Heron Santana Gordilho, onde o mesmo menciona o *Civil Law* da seguinte forma:

a família jurídica Romano-Germânica ou da *Civil Law*, por sua vez, nasceu na Europa continental a partir da combinação de várias tradições surgidas em diferentes períodos da história, tais como o Direito Civil Romano, o Direito Canônico, a Ciência Jurídica, a Escola da Exegese, o processo de codificação e o Direito Comercial. As suas características principais são a suprallegalidade do texto constitucional e o consequente controle de constitucionalidade, a divisão entre o direito público e o privado, o predomínio da lei escrita e a atuação do Poder Judiciário restrita à interpretação e aplicação da Constituição e das leis. É que enquanto na Inglaterra, a evolução do direito se deu no sentido da elaboração de regras sobre ações processuais, de modo que a inexistência de um writ para determinada situação poderia ter como consequência a impossibilidade de dizer-se o direito, a Europa continental estava mais preocupada com o direito material. Em verdade, o caráter distintivo da família Romano-Germânica, quando comparada com o *Common Law*, é que na primeira a legislação é a principal fonte jurídica, lugar ocupado na segunda pelo costume e precedentes judiciais, de modo que as leis são utilizadas excepcionalmente, apenas para os casos por ela regulados, não sendo permitida a interpretação analógica.(GORDILHO,2008,p.9423)

Mas a adoção do *Common Law* no consenso de pena, traz uma solução que se busca a tempo. Tal instituto de origens costumeiro, sobreveio para solucionar a demanda que é imposta no Judiciário, a fim de que se possa fazer com o Estado exerça seu poder de punir, e conseqüentemente torna o sistema mas eficiente e adequado com o modelo de acordos penais.

Como opção de uma nova modalidade de justiça penal consensual

criminal, surgiu Acordo de não Persecução Penal. Através dele, os promotores dão andamento mesmo sem previsão legal, como houve nos demais países desenvolvidos, tais como: Estados Unidos e Alemanha. Tudo que é de fato relevante, temos que aparelhar no sistema, e espelhamos ao que deu certo em outros países.

Os acordos consensuais teve um relevante sucesso, onde que permitiu com que a Suprema Corte da Alemanha, autorizasse mesmo sem previsão em lei, da mesma forma que acontece com a Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que já vem sendo aplicado, como forma de políticas internas através de Resoluções.

Rodrigo Leite F. Cabral, pondera que de tal forma, o mundo ideal seria, com atos processuais, onde pudesse exercer contraditório no exercício do plenário, de forma que o acusado pudesse ser jugado com o devido processo legal por um juiz natural com direito ao duplo grau de jurisdição (CABRAL, 2019) mas é evidente que esse sistema não condiz com nossa realidade atual.

Essas medidas, em sua prática, visam justamente por meio da celeridade, dar facilidade para que se possa chegar a uma solução de demandas, e também promover a desburocratização da Justiça Criminal no Brasil.

Totalmente contrário ao que se aplica sobre as ações que se exerce com políticas de direito consensual. Tal premissa, em favor do devido processo legal, é por lógica de fácil convencimento, mas também acomodada ao dizer que a justiça do consenso é inferior ao modelo de processo penal. Visando a primazia da realidade, esse discurso tende a ceder devido à procrastinação que atualmente encontra a justiça Brasileira, necessitando de aprimoramentos (CABRAL, 2019), Rodrigo Leite Cabral, tem fortes argumentos a respeito, um deles é:

(...)apesar de confortável para quem defende, essa é uma posição descompromissada com os problemas práticos de devem ser enfrentados(...)adoção propõe, na verdade que as coisas permaneçam do jeito que estão, A mesma velha solução, para os mesmos velhos problemas. (CABRAL, 2019, p.363)

Define Rodrigo Leite Cabral que (2019, p 363) “a demora na tramitação processual, o excesso de serviço e pressa para fazer(...) gera seríssimos efeitos colaterais”. Nesse sentido o estado passa a ter seu dever legal de tutela de punir

descumprido, e conseqüente da pressa, não age com absoluta destreza nos casos concretos.

Esse modelo é uma boa opção ao qual o Brasil deve aderir. Amenizar os efeitos e sensações drásticas de impunidade, no qual nos encontramos, é uma obrigação do Estado.

Portanto, esse problema social tem argumentações que se tratam de direito fundamental da vítima, conforme Américo Bedê diz:

destaco que de fato existe, sim, um direito fundamental da vítima e da sociedade a uma efetiva punição àquele que comete crime. Germano Marques (2000, p. 24), ao apontar um modelo ideal para o processo penal, define com precisão “que nenhum responsável passe sem punição (*impunitum non relinqui facinus*) nem nenhum inocente seja condenado (*innocentum non condemnari*)”.(JÚNIOR, 2018, p.151)

Na opinião de Camilo Stangherlim (2010, p.15) “Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade Humana”. Logo o estado deve usufruir da oportunidade do ato, para que se possa garantir economicidade da sua atuação processual, ou até mesmo dar razoabilidade aos processos cujo são de graus mais complexos.

3 EXPERIÊNCIA BRASILEIRA COM RELAÇÃO AOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES

A nossa Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 98, I, fez menção a formas de criar possibilidades para solucionar possíveis demandas, através do consenso

O Brasil ao decorrer do tempo, se desenvolveu na formação da justiça, logo nas suas últimas décadas, foram criadas muitas formas de justiça consensual através de leis.

O marco de justiça consensual no Brasil se deu através da lei 9.099/95, onde menciona a composição civil dos danos causados bem como a transação penal e suspensão condicional do processo. (ALVES,2019)

O seu desenvolvimento e digamos também, aprimoramento, se deu na justiça Colaborativa, que aparece na lei de crimes hediondos (8.072/1990), onde em seu artigo 8º estabelece uma possibilidade do participante se retratar-se, e posteriormente efetuar a denúncia perante a autoridade sobre casos de associação criminosa voltada a esse tipo de delito.(ALVES,2019)

A Lei 12.683/2012, onde trata a persecução da lavagem de dinheiro, deu menção à colaboração premiada, onde a qualquer fase do processo o réu poderá colaborar com a justiça através da delação premiada, se tornando um benefício para o réu.(ALVES,2019)

A referida lei 12.850/2013(Lei das Organizações Criminosas) também trata de disciplinar a colaboração premiada de forma de atenuar a sanção penal ou até mesmo, conceder o perdão judicial conforme for o caso.

3.1 Da lei 9099/95 e o instituto da transação penal

Os Juizados especiais Cíveis e Criminais sobrevieram como um marco de evolução no sistema consensual, entretanto, sua promulgação foi dada em 26 de

setembro de 1995, onde foi sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso.

Segundo Tiago Ivo Odon:

No Brasil, os juizados especiais criminais são o produto de uma crise de hermenêutica jurídica, que, nas palavras de Zaffaroni, traduz uma crise de legitimidade do sistema penal. São antes uma resposta do que uma solução, gerada inicialmente na fase de aplicação da lei (Poder Judiciário) e repassada para a fase de criação da lei (Poder Legislativo), processo em cuja retro-alimentação o Estado percebeu-se vencido pela complexidade social e resolveu se retirar (ODON,2013, p.29)

A sua experiência, sobreveio nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, onde foram criados no Estado do Rio Grande do Sul, em 1982. Foi aprovado pela lei 7,224 de 1984, onde dissemina em seu texto a criação dos Juizados de Pequenas causas. Logo, o Juiz Antônio Tanger Jardim, titular de umas das varas cíveis, e sobrevivendo o apoio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, ficou responsável sobre os Juizados de pequenas Causas em Rio Grande do Sul. Logo, devido ao sucesso da aplicação dos Juizados sob o comando do Juiz, foram instalados diversos conselhos em diferentes comarcas do Estado e também em outros Estados.(JARDIM,2003)

Ainda no mesmo contexto, Tiago Ivo Odon, salienta da seguinte forma:

Por isso, segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o Poder Judiciário (e também o Ministério Público) vive uma crise de 3 matrizes: a crise estrutural (deficiência de juízes, lentidão da máquina), uma crise funcional (inadequação das leis, problema de acesso à justiça) e uma crise individual (crise de imaginário). Qual, então, foi uma das soluções adotadas pelo Brasil para resolver todo esse problema? Os juizados especiais criminais. Com os juizados especiais, instituídos pela Lei nº 9.099/95, o Estado se retira cada vez mais das relações sociais (ODON, 2013, p.35)

Além da busca intensiva em reparar o dano à vítima, bem como o modelo consensual onde pode ser evitada a prisão do acusado, rege também observar os principais princípios, conforme argumenta Fernando Capez:

- a) Oralidade: significa dizer que os atos processuais serão praticados oralmente. Os essenciais serão reduzidos a termo ou transcritos por quaisquer meios. Os demais atos processuais praticados serão gravados, se necessário.
- b) Informalidade: isso significa dizer que os atos processuais a serem praticados não serão cercados de rigor formal, de tal sorte que, atingida a finalidade do ato, não há cogitar da ocorrência de qualquer nulidade. Exemplo: o art. 81, § 3º, da Lei dispensa o relatório da sentença.
- c) Economia processual: corolário da informalidade, significa dizer que os atos processuais devem ser praticados no maior número possível, no

menor espaço de tempo e da maneira menos onerosa.

d) Celeridade: visa à rapidez na execução dos atos processuais, quebrando as regras formais observáveis nos procedimentos regulados segundo a sistemática do Código de Processo Penal.

e) Finalidade e prejuízo: para que os atos processuais sejam invalidados, necessária se faz a prova do prejuízo. Isso significa dizer que não vigora no âmbito dos Juizados Criminais o sistema de nulidades absolutas do Código de Processo Penal, segundo o qual nessas circunstâncias o prejuízo é presumido. Atingida a finalidade a que se destinava o ato, bem como não demonstrada qualquer espécie de prejuízo, não há falar em nulidade. (CAPEZ,2012, p.603)

Em seu esboço, à lei traz consigo também procedimentos de suma relevância, como a revelia do art. 20 da mesma lei:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.(BRASIL,1995)

O não comparecimento à audiência de conciliação ou até mesmo na audiência de instrução, reputará verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Entretanto, a falta de comparecimento, por si só, não confere ao acusado, que às devidas ponderações que se encontra na inicial é verdadeiro, pois os fatos, ainda que sejam objeto de revelia precisam ser provados. (MARTINS,2018)

Sendo dessa maneira Dr^a Glaucia Dipp Dreher, deu seu voto da seguinte maneira:

Assim, nesse caso, cumpre destacar que, diferentemente do que considerou a singela e franciscana sentença proferida pela Juíza de Direito, à revelia do réu não induz, por si só, a verossimilhança das alegações do autor, pois, os fatos devem ser minimamente comprovados por quem alega e, em razão da revelia possuir efeitos relativos, é possível o afastamento da pretensão da parte autora quando existir dúvida quanto à veracidade dos fatos, ou quando inexistir verossimilhança nas argumentações(TJRS,2018, p.6)

Fernando Capez, faz breves observações a respeito:

Audiência de conciliação: o juízo com força atrativa para processar e julgar a infração de menor potencial ofensivo deve marcar uma audiência de conciliação. Sem esta prévia fase consensual, o Ministério Público não poderá oferecer a denúncia quanto à infração de menor potencial ofensivo. Poderá, no entanto, denunciar o acusado quanto ao crime de maior gravidade e formular a proposta de transação penal. Uma vez realizada a audiência de conciliação, não tendo sido aceita a proposta de transação, poderá o Ministério Público aditar a denúncia para incluir o crime de menor potencial ofensivo. Após isso, em razão da regra de conexão ou continência, o processo deverá seguir o rito de maior amplitude e não o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais. Como bem ressalva Luiz Flávio Gomes, “não é possível fazer transação penal em torno de sanção alternativa incompatível com a prisão (se o réu está preso pelo delito maior), não pode, por exemplo,

cumprir prestação de serviços à comunidade (CAPEZ, 2012, p.608)

A fase preliminar do Juizado Especial Criminal, apresenta um procedimento, como a Elaboração do Termo Circunstanciado.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.(BRASIL,1995)

O termo circunstanciado de ocorrência é um procedimento informal adotado que visa noticiar a prática de uma infração de menor potencial ofensivo. Esse mesmo termo, é direcionado ao juizado especial criminal, onde devem conter de forma objetiva as narrações do fato e de eventuais testemunhas.

A transação penal, trata-se “ordem constitucional inaugurada em 1988 determinou ao legislador a classificação das infrações penais em pequeno, médio e grande potencial ofensivo, recomendando resposta proporcionalmente mais severa aos delitos de maior gravidade (CF, art. 5º, XLII, XLIII e XLIV) (CAPEZ,2012, p.600).

Segundo Fernando Capez, a tradicional justiça, se distingue com a jurisdição do consenso da seguinte forma:

A tradicional jurisdição de conflito, que obriga ao processo contencioso entre acusação e defesa, e torna esta última obrigatória, cede espaço para a jurisdição de consenso, na qual se estimula o acordo entre os litigantes, a reparação amigável do dano e se procura evitar a instauração do processo. Esse novo espaço de consenso, substitutivo do espaço de conflito, não fere a Constituição, pois ela mesma o autoriza para as infrações de menor potencial ofensivo. Não há falar, assim, em violação ao devido processo legal e à ampla defesa, os quais são substituídos pela busca incessante da conciliação. Tais Juizados são criados por lei federal, à qual incumbe dispor sobre as regras gerais de funcionamento e do processo, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre regras suplementares de acordo com as características locais. (CAPEZ,2012, p.601)

A referida lei tem como seu principal objetivo, a desburocratização do processo penal. Tal modalidade faz com que à justiça seja mais efetiva e mais rápida, entretanto, ela também evita que o acusado possa arcar com todas as consequências que teria na tramitação normal do processo, onde nela, geraria

antecedentes criminais a seu desfavor bem como reincidências e suspensão dos direitos políticos (PINTO,2014)

Luiz Antônio Francisco Pinto, faz uma breve observação a respeito do fato:

No ponto, importante salientar que a aceitação da transação penal não é reconhecimento de culpa pelo suposto infrator. É, em verdade, uma forma de “acordo” em que ele opta por não enfrentar um processo criminal para não correr o risco de sair condenado ao final, se considerado culpado; ou se, mesmo que em seu íntimo saiba que não é culpado, simplesmente para não passar pelas agruras do processo criminal(PINTO,2014,s.p)

De qualquer forma, o suposto acusado de infração, terá o direito de estar acompanhado por seu advogado, seja particular ou não, podendo ser inclusive advogado dativo, onde será nomeado a escolha do juiz, a fim que se possa esclarecer às vantagens e desvantagens do acordo de transação penal. Logo, vale salientar que: uma vez aceita o acordo de transação penal, o acusado não poderá recorrer à modalidade pelos próximos 5 anos (PINTO.2014)

Em seu art. 76. O promotor de Justiça, antes de dar procedimento, deve verificar se o presente caso, é caso para que possa ser arquivado o TC ou, não sendo, o Ministério Público de imediato irá propor penas restritivas de direitos, ou multa. Logo, se for o caso de ação penal pública condicionada, o Ministério Público estará limitado somente a oferecer proposta de transação após o oferecimento da representação do ofendido. (ANDREUCCI,2017)

Portanto a transação penal subscreve, conforme leciona Fernando Capez:

procedimento de jurisdição consensual incide sobre as chamadas infrações de menor potencial ofensivo, quais sejam: (a) todos os crimes a que lei comine pena privativa de liberdade igual ou inferior a dois anos, tenham ou não procedimento especial (CAPEZ, 2017, p.111)

Nos termos da referida lei, é realizada uma audiência preliminar onde será regida pelo procedimento sumaríssimo, através dela o acusado irá receber uma proposta de transação penal, sendo o acordo feito entre o Ministério Público e o acusado (CAPEZ,2017) Ricardo Antonio Andreucci, explica:

Se o autor do fato e seu advogado aceitarem a proposta de transação ofertada pelo Ministério Público, caberá ao juiz homologá-la, em sentença de natureza condenatória, uma vez que implica imposição de sanção. Não aceita a proposta de transação, a audiência prosseguirá em seus ulteriores termos, oferecendo o Ministério Público denúncia oral

contra o autor do fato. (ANDREUCCI,2017, p.537)

Entretanto, aceitando ou não o acordo, vale salientar que o acusado ao qual supostamente cometeu um crime, não tem seus direitos fundamentais renunciados, ou seja, eles ainda se encontram protegido com o princípio da dignidade Humana, bem como, o princípio da inocência. Isso se dá, justamente porque, uma vez que o acusado aceita à proposta de acordo como medida despenalizadora, não é tido como culpado, isso não significa que está reconhecendo sua responsabilidade penal. (ANDRADE,2017)

A lei prevê possibilidades exemplares em seu teor, dentre as modificações, podemos reforçar o procedimento sumaríssimo, onde caberão nos casos em que à lei determinar crimes de menor potencial ofensivo.

Com relação aos crimes, a competência dos Juizados será fixada de acordo com dois critérios: natureza da infração penal (menor potencial ofensivo) e inexistência de circunstância especial que desloque à causa para o juízo comum, como por exemplo, a impossibilidade de citação pessoal do autuado e a complexidade da causa. Em sua parte criminal, instituiu um novo modelo de justiça e criou institutos, como a composição civil do dano, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

3.2 Da Lei da Organização criminosa nº 12.850/2013 e a figura da Colaboração Premiada

Inicialmente, através da Lei 12.850/2013, onde encontramos à colaboração premiada. A mesma define e tipifica como crime a organização criminosa, que também prevê mecanismo para a investigação criminal, onde através de forma consensual, também discrimina meios para obtenção de provas.

Mais precisamente com a Operação Lava Jato, o Supremo Tribunal Federal, editou o seu primeiro precedente a respeito da natureza jurídica da lei. Segundo o STF, a colaboração premiada é um negocio jurídico processual, usada como meio de obter provas e também a cooperação do investigado para a investigação criminal (ARAS,2019,p.298)

Desse modo, à lei 12.850/13, abrange crimes das mais alta

complexidades, onde são feitas através de organizações criminosas que usufruem de alta tecnologia, bem como armamento mais ostensivo devido ao alto poder aquisitivo. Por conta de toda essa complexidade, e devido ao alto poder para corromper órgãos Públicos com o fim de evitar que ocorra à persecução criminal, faz com que o governo adote a justiça negociada, com instituto de colaboração premiada. A colaboração premiada, que por intermédio do juiz, pode atenuar ou até oferece o perdão judicial em razão das informações prestadas (BRAGA, 2017)

A lei 12.850/2013 trata-se de mais um sistema de justiça consensual que foi implantado no Brasil. (ARAS, 2019) Vladimir Aras contempla o acordo da seguinte forma:

Sua adoção no Brasil, com conteúdo de pactuação, resulta da praxe forense, iniciada no caso Banestado, no Paraná, com base na Lei 9.807/1999 e na Lei 10.406/2002. De fato, em dezembro de 2003, foi celebrado o primeiro acordo de delação premiada no País, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná, de um lado, e Alberto Youssef, de outro, com homologação perante a Justiça Federal. (ARAS, 2019, p. 297)

A colaboração premiada, nos dizeres Renato Brasileiro:

(...) técnica especial de investigação por meio da qual o coautor ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. (LIMA, 2016, p. 520 apud VIEIRA, 2017, s.p)

Luiz Flávio Gomes (2015) sustenta que a delação premiada apareceu em 1990 mais precisamente na lei 8.072/90 que trata dos crimes hediondos. Mencionada em seu art. 8º, parágrafo único, a lei prevê a atenuação de pena ao que colaborarem com a justiça de modo que denuncie práticas de crimes feitos por bando ou quadrilha. No mesmo sentido:

Posteriormente, o instituto surgiu na primeira lei das organizações criminosas (Lei nº 9.034/95), já revogada; no seu art. 6º previa a redução da pena, desde que “a espontânea colaboração do agente levasse ao esclarecimento de infrações penais e de sua autoria”. Hoje, como se sabe, essa lei já não vigora, posto que revogada pela Lei 12.850/13, que regulamentou com detalhes a colaboração premiada. A lei de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) ampliou o leque de favores, prevendo, além da redução da pena (ou sua substituição), seu cumprimento em regime semiaberto ou aberto e a possibilidade do perdão judicial (art. 1º, § 5º). Esse regramento foi mantido pela Lei 12.683/12 (que alterou a anterior lei de lavagem de capitais). (GOMES, 2015, s.p)

A colaboração premiada é composta por técnicas jurídicas que facilitam a

investigação para obter provas, onde o acusado presta auxílio a os órgãos de investigação. Entretanto, essa modalidade trata-se de um direito subjetivo do réu, pode o mesmo aceitar ou recusar. Fernanda Chiaradia da Silva define o acordo de colaboração premiada da seguinte forma:

A natureza jurídica da colaboração premiada consiste em técnica especial de investigação, sendo um meio de obtenção de prova. O investigado ou acusado presta auxílio aos órgãos oficiais de persecução penal para que se obtenham fontes materiais de provas. 96 Desse modo, pode-se definir que a colaboração premiada consiste em verdadeiro instrumento utilizado pelo Estado, que visa estimular o investigado/imputado ou o condenado a colaborar com a persecução penal. Por obvio, essa colaboração deve ir além do mero depoimento do colaborador em detrimento dos demais acusados, porquanto não se admite a prolação de um decreto condenatório baseado único e exclusivamente na colaboração premiada(SILVA,2018,p.32)

4 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ESTIPULADO PELA RESOLUÇÃO 181 CNMP COMO NOVA ESPÉCIE DE TRANSAÇÃO PENAL

Dados mostrados através de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio de duração dos processos são de 3 anos e 1 mês somente em sua fase de conhecimento, já na em sua fase de execução, o tempo passa ser um pouco mais alarmista: 3 anos e 9 meses cujas penas são privativa de liberdade (BARROS e ROMANIUC,2019)

A resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, recentemente modificada pela Resolução 183/2018 traz um marco de evoluções no combate às ineficiências da persecução penal no Brasil.

O Acordo de não Persecução Penal, também se trata de uma justiça consensual, inclusive sendo uma das alternativas mais promissoras para aprimorar a eficiência da justiça e punir de forma imediata, crimes de médio potencial ofensivo. (POLASTRI,2018)

Marcellus Polastri diz:

O objetivo principal da citada resolução era a regulamentação da investigação penal pelo Ministério Público, o que se fazia necessário e até premente, mesmo porque a decisão do Pleno STF que reconheceu o poder investigatório do *parquet* apontou, de forma expressa, a necessidade desse disciplinamento. No entanto, surpreendentemente, o CNMP acabou por inserir na Resolução 181/2017 um instituto que não tem relação com o procedimento da investigação criminal, pois sua finalidade é abortar a própria instauração da ação penal, possibilitando que o Ministério Público deixe de oferecer a devida ação penal pública, caso obtenha um acordo com o autor da infração, na forma regrada da Resolução, tendo como alguns dos pressupostos para sua realização a “confissão” detalhada da prática do fato por ele e, se for o caso, a reparação do dano.(POLASTRI,2019,s.p)

Nos termos da Resolução Nº 181 do CNMP, mais precisamente em seu art. 18, essa modalidade de acordo, evita que o Ministério Público instrui-se uma denúncia e, sobretudo, estabelece medidas despenalizantes. Tal modalidade só irá abranger crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

Para que seja beneficiado com o acordo, além do acusado ter a liberdade de escolha em optar ou não, o mesmo deverá não somente confessar a pratica do crime, mais deverá também indicar provas que corroboram com o fato bem como detalhar eventuais característica do delito.(SILVA,2017)

Em seu art. 18, e não sendo caso de arquivamento, Ministério Público poderá firmar o negócio processual penal com o réu se cominada a pena mínima de 4 anos, e o indiciado cumprir os seguintes requisitos:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos artigos 91 e 92 do Código Penal;

III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicado pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.” (CNMP,2017)

Contudo, vale ressaltar que a mitigação processual, não é uma exclusividade do Brasil (CABRAL, 2019), como já vimos, Países como Alemanha e EUA já se encontram bem consolidados no processo de acordos como medidas alternativas. Rodrigo Leite Cabral elucida:

É evidente que essa não é uma solução perfeita. Num mundo ideal, a melhor opção seria levar todos os casos a um juízo plenário. No entanto, temos que lidar com os problemas reais, de pessoas de carne e osso. Nosso país longe está desse mundo ideal, os recursos são escassos e as práticas ilícitas são elevadas. Existe uma carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país, que causam sérios

prejuízos e atrasos no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais.(CABRAL,2018,p.20)

Devido à crise no sistema de Justiça criminal Brasileiro por conta de sua alta carga de demandas, e omissão do Governo em aplicar Políticas Públicas, bem como a demora do Legislativo em efetuar uma reforma plausível nas leis penais e processuais. O CNMP em uma de suas atribuições normativas, editou tal resolução, onde amplia a aplicação consensual, além dos já abarcados pela lei 9099/95.

Continuando nas palavras do Dr. Emerson Garcia:

Os objetivos do acordo de não-persecução penal são mais que nobres e adequados à nossa realidade. Espera-se, sinceramente, que produzam bons frutos e, na eventualidade de se considerar inadequada a forma utilizada para a sua inserção na ordem jurídica, que ao menos a ideia frutifique e contribua para demonstrar que uma visão atávica do denominado princípio da obrigatoriedade caminha em norte contrário à nossa realidade social e à estrutura dos órgãos de persecução penal.(GARCIA,2017,s.p)

Vale observar que a referida resolução, veda que o acordo seja feito, caso o investigado se enquadra nas hipóteses do 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Portanto para o investigado reincidente com sentença condenatória transitada em julgado, ou os que já tenham se beneficiado do acordo pelo prazo de cinco anos com penas restritivas ou multa, estará impossibilitado de se beneficiar do ANPP.

4.1 Princípios que regem o Acordo de Não Persecução Penal

A convivência social está cada vez mais conflituosa com decorrer do tempo, portanto o estudo do direito se torna cada vez mais complexo, fazendo tornar necessário a observação do fenômeno social, bem como a necessidade humana. Portanto, devemos olvidar que o nosso ordenamento necessita de uma interpretação mais benéfica à nossa realidade social, a fim de não deixar que o valor moral inerente à pessoa seja cada vez menos observado.

O acordo se insere nesse quesito de forma racional, onde conforta o exercício da titularidade da ação penal. Conforme Rodrigo Ferreira Leite Cabral “anote-se: não há qualquer ato do acordo de não persecução penal que se realize sem a presença daquele que é a garantia constitucional ao investigado” (2019,p.394)

A Resolução 181/2017 é dotada de princípios que fundamentam o acordo

de não persecução penal. Como já vimos ao discorrer sobre o assunto, mas sem abranger especificamente, destaco os Principais princípios que o norteia a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público:

O Princípio da Celeridade Processual, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, na Seguinte expressão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(BRASIL,1988)

A adoção desse comando normativo, é indiscutível devido à vasta lentidão que ocorre na Justiça Brasileira, e em consequência disso, sempre foi uma preocupação da sociedade e também do Judiciário. Jeanne Ambar argumenta que: “Não se pode esquecer que a morosidade na entrega da prestação jurisdicional pode representar a ineficácia ou inutilidade do próprio provimento, na medida em que, por vezes, impossibilita a execução, ou inviabiliza, no plano fático, a concretização da decisão prolatada.”(2017,s.p)

De acordo com Francisco Dirceu Barros:

De acordo com dados estatísticos apresentados no 13º Relatório Justiça em Números, estudo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, é de 3 anos e 1 mês o tempo médio de duração dos processos criminais que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, somente na fase de conhecimento. Já na fase de execução, em se tratando de processos com penas privativas de liberdade, a média de duração é de 3 anos e 9 meses. Por outro lado, se as penas não são privativas de liberdade, o processo dura cerca de 2 anos e 4 meses.(2019,s.p)

Como mostramos, a Resolução do CNMP veio pra suprir a necessidade de uma justiça mais rápida e efetiva, por conta de resoluções de lides completamente burocráticas e sem efetividade.

Sendo assim, não há como negar a aplicação ao instituto da não persecução penal, pois, além de constitucional, encontra-se em perfeita sintonia com a situação nacional da criminalidade e suas possíveis soluções. (BARROS e ROMANIUC,2019,p.100)

A resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, também é contemplada com o Princípio da Efetividade, como ensina Couri Antunes:

Importa aos processualistas a questão da efetividade do processo como meio adequado e útil de tutela dos direitos violados, pois, consoante Vincenzo Vigoriti o binômio custo-duração representa o mal contemporâneo do processo. Daí a imperiosa urgência de se obter uma prestação jurisdicional em tempo razoável, através de um processo sem dilações, o que tem conduzido os estudiosos a uma observação fundamental, qual seja, a de que o processo não pode ser tido como um fim em si mesmo, mas deve constituir-se sim em instrumento eficaz de realização do direito material(SOUSA,2004,s.p apud BARROS,2019,s.p)

Em suma, isso é mera consequência da aplicação do acordo, onde a valoração do interesse Público é posto em prática uma vez que a impunidade é combatida com um lapso temporal absolutamente menor do que se encontra na nossa realidade atual.

E por fim, mas não menos importante, o Princípio da Economia Processual, “visa dar fim à lide de forma econômica, ou seja, a aplicação deste princípio convém obter o máximo de resultado {...}com o mínimo emprego possível de atividade jurisdicional”.(PINESSO,2013,s.p)

Desta forma, ante exposto às razões pelo qual se trata necessária à implantação desse processo de barganha, Rodrigo Leite Ferreira Cabral faz uma conclusão, vejamos:

{...}me parece possível concluir que um processo célere é bom tanto para a sociedade, quanto para o sentenciado. Por isso, é possível afirmar que – apesar de aparente bondade do discurso daqueles que defendem um modelo sem acordo- o atraso na tramitação processual causado pela imposição do dever de processar e julgar todos os casos pelo *full trial*, sem dúvidas, acarreta mais prejuízos à pretensão de justiça, que deve marcar a identidade de um processo penal, do que um modelo com acordo.(2019,p.371)

5 DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PROPOR O ACORDO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O princípio da indisponibilidade encontra-se supostamente consagrado no art. 24 do CPP, o qual estabelece que, nos delitos cuja persecução ocorra mediante ação penal pública, esta será promovida pelo Ministério Público. Entretanto, podemos observar que no caso do acordo de não persecução penal, conforme o mesmo nome diz, não há uma persecução penal, e sim um acordo entre as partes para que se evite que o mesmo *parquet* tenha que iniciar uma denúncia para futura persecução penal.

Fazendo uma observação do art. 24 do C.P.P o mesmo mencionado da seguinte forma:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta **será promovida por denúncia** do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.(BRASIL,1941)

Podemos observar, que o referido artigo exposto, diz que a ação penal pública será promovida por denúncia, logo, deixa claro que: crimes de ação penal pública, caso sejam denunciados terá que ser feita pelo *parquet*, ou seja, deverá ser denunciado pelo Promotor de Justiça. André Luiz Alves, Promotor de Justiça pelo Estado de Minas Gerais atribui esse termo em destaque na lei, como uma mera atribuição e não obrigação(2019)

No mesmo sentido, Tássila Louise , faz uma observação a respeito:

Da leitura dos mencionados dispositivos legais, aliados ao art. 129, inciso I, da Constituição Federal, observa-se que estes apenas estabelecem que a ação pública é de titularidade do Ministério Público, determinando-lhe a função institucional, mas não impõem a obrigação de exercê-la.(OLIVEIRA,2017,p.240)

Nas suas mesmas premissas, André Luiz Alves assevera que a Constituição Federal do Brasil, assegura de forma expressa, a independência do Ministério Público(2019) se não vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.(BRASIL,1988)

Dessa forma, “em face da independência funcional, não pode ser Ministério Público ser obrigado a processar os crimes que a Polícia selecionou, principalmente pelo fato de que estatísticas comprovam que menos de 10% dos atos criminais são encaminhados pela Polícia ao Ministério Público”(MELO,2019,p.175)

Podemos observar que nem mesmo no Código de Processo Penal, não há de forma expressa a obrigatoriedade da ação Penal. Nesse sentido, a independência funcional do Ministério Público faz com que seja ponderado o princípio da oportunidade da ação penal, já que o mesmo é assegurado de autonomia independente, podendo nesse caso realizar acordos com crimes de média ofensividade(MELO,2019)

Conforme leciona André Luiz Alves de Melo:

Não se está proibindo que se processe por pequenos delitos, nem se trata de um direito subjetivo do acusado, mas uma regra de política criminal {...} o que daria maior efetividade e seguiria a ideologia penal do Funcionalismo(MELO,2019, p.176)

Com base no princípio da obrigatoriedade da ação penal, ou princípio da legalidade; não pode o *parquet* se recusar no oferecimento da denúncia uma vez que o fato seja tipificado em norma penal, cujo haja indícios de materialidade e autoria. Com base nessas premissas, faz com o Ministério Público haja de forma vinculada, onde não haveria opção da denúncia, com base na natureza indisponível do interesse público(OLIVEIRA,2017)

Em sentido contrario do princípio da obrigatoriedade, faz-se necessário observar os ensinamentos de Tássila Louise, na seguinte forma:

{...}considerando-se o entendimento legalista e civilista que prevalece no Brasil, em razão da nossa herança cultural jurídica romano-germânica, buscar-se-á desconstruir o mito da indisponibilidade da ação penal pública, demonstrando que o órgão ministerial poderá exercer discricionariedade no exercício da ação, optando por não denunciar o agente criminoso por razões de conveniência pessoal e de política criminal.(OLIVEIRA,2017,p.240)

Logo, o Estado não necessariamente precisaria impor um processo para que exista de fato uma punição ao delituoso. Portanto, fazendo se prevalecer do seu *ius puniendi*, não precisaria o Estado fazer que seu direito seja exercido somente pela via judicial, até porque tem total soberania sobre tal feito(GOLDSCHMIDT apud LOPES,2017)

Rogério Grecco diz que “O direito penal só deve preocupar-se com a

proteção dos bens mais importantes e necessários à vida em sociedade.”(GRECO,2017,p.127) No mesmo sentido Muñoz Conde diz:

“O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito.” (CONDE,p.59/60 apud GRECO,2017,p.127)

Todavia, ressalta-se, que essa sistemática de dever de punição, só deve ser exercida pelo Estado-Juiz quando o mesmo não for totalmente suprido por normais de políticas criminais. Nesse sentido Rogério Greco (2017) argumenta que o direito penal deve atuar como forma de reprimir somente crimes que são considerados de maior importância, devendo o mesmo ter sua interferência mitigada.

Cezar Roberto Bitencourt, esclarece em suas lições:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.”(BITENCOURT,1995 p.32 apud GRECO, 2017,p. 128)

Também de forma contundente, Damásio de Jesus classifica o princípio da intervenção mínima de forma que a “criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita”(,2013,p.52)

André Luiz Alves Melo (2019) pontua que devemos observar que, sem que haja um critério objetivo de racionalidade da aplicação da obrigatoriedade, estamos claramente violando os direitos fundamentais previsto na nossa Constituição, bem como, os princípios da Administração Pública. José Antônio argumenta que “{...}a instituição do princípio da oportunidade da ação penal pública{...} daria melhores condições para a Instituição priorizar a atividade na punição dos fatos que causam maior lesividade social e ao mesmo tempo proporciona o alívio das pautas

judiciárias”(BOSCHI,2010,p134 apud Melo,2019,p.182)

Patrick Salgado Martins, sobrepõe o seu entendimento de que:

A regra da obrigatoriedade é implícita no ordenamento jurídico brasileiro e significa apenas que o Ministério Público deverá promover a persecução penal do fato, no prazo legal, submetendo a questão ao Poder Judiciário mediante a promoção da ação penal pública, da transação penal ou do arquivamento, conforme o caso, não havendo qualquer norma que conduza à conclusão de que o Ministério Público esteja obrigado a acusar sempre.(MARTINS,2011,p.124 apud MELO,2019,p.183)

Não podemos deixar de esclarecer, que a adoção do princípio da oportunidade não acarreta tão somente a eficácia em analisar caso a caso, mais também, evitar que determinados crimes sejam submetido ao aparato judicial moroso, sem que achasse celeridade na forma punir, e todavia, analisando caso a caso de forma individual nas medidas de suas proporcionalidades e conduta.(MELO,2019)

Em outras palavras, segundo o Procurador da República Luiz Derley Gazoto, o mesmo analisa que “nada adianta a sociedade o Ministério Público oferecer denúncias e mais denúncias e não conseguir obter a resposta do aparelho judicial às suas ações penais, vendo as ações terminadas em reconhecimento de prescrição” (GAZOTO,2013,p.118 apud MELO, 2019,p.187)

Com mais racionalidade e discernimento, devemos observar os prós e contras em cada caso concreto, a fim que se possa aplicar a melhor escolha, sempre em benefício para a sociedade como um todo.

Optar em agir com processo de barganha, com fim de que lá na frente possa evitar uma futura prescrição, é uma forma de implantar autonomia discricionária aos membros do *parquet*, já que o mesmo é dotado de funções essenciais para a sociedade, bem como à defesa e da ordem jurídica.

Nesse sentido André Luiz Alves Melo, diz que em resposta a uma pergunta organizada pelo CEDPAL, Souza Mendes faz as seguintes observações do que ocorre na Europa.

Na Europa o Promotor apenas inicia uma ação penal se o tema for socialmente relevante e o réu tiver mais que 60% de chance de ser condenado, este cálculo é subjetivo, mas é mentalmente feito pelos Membros do Ministério Público, pois não basta indício razoável, tem que ser indícios suficientes para uma condenação futura(ALVES,2019,p.192)

Se valendo da discricionariiedade do Ministério Público, o princípio da

oportunidade, traz consigo a ideia de que nenhum crime deve ficar impune, logo se abre a necessidade de punir todo crime de forma totalitária e legal. (ARAS,2019)

Na discricionariedade, autor do delito, mesmo se fazendo jus aos requisitos do acordo de não persecução penal, não terá direito subjetivo, até porque o ANPP é uma solução de comprometimento consensual, onde cabem as mesmas premissas e discussões levantadas sobre o surgimento da transação Penal.(SOUZA;DOWER, 2019)

Como a resolução 181/2017 é subsidiária da Lei 9099/95, e com base nas teses divulgadas pelo Superior Tribunal de Justiça com o tema Juizados Especiais Criminais, fica claro que passa ser discricionariedade do Ministério Público optar ou não pelo acordo, se não vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – LEI Nº 9.099/95 – TRANSAÇÃO PENAL – ATO DISCRICIONÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONCESSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ – INADMISSIBILIDADE

A transação penal é ato discricionário do representante do Ministério Público. Se houver recusa deste, o Juiz deve remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal.(MPSP,2003)

Faz-se necessário e importante frisar a ideia do João Porto Silvério, que nesse contexto diz:

{...}após a promulgação da Constituição de 1988, a qual prevê expressamente o princípio da independência funcional, não há como considerar que os membros do órgão ministerial encontram-se obrigados à propositura da ação penal. Assevera este autor, que o Ministério Público é obrigado a formar a *opinio delicti*, não podendo furtar-se da análise de um fato previamente definido como crime,e, não obrigado a promover a ação penal, uma vez que seus membros são agentes políticos livres para manifestarem sua atuação, desde que de forma fundamentada.(JUNIOR,2013,p.153/170 apud MELO,2019,p.198)

Em Congresso de Delegados Federais, a Polícia Federal:

Disseminar a seletividade para início da investigação criminal, conforme o grau de lesividade dos ilícitos penais, compartilhando a responsabilidade entre as autoridades e instituições oficiais encarregadas de investigar e combater os ilícitos administrativos com repercussão na seara criminal, no Brasil e no exterior, é uma necessidade ante a busca de uma investigação criminal eficiente e moderna(CONGRESSO NACIONAL DE DELEGADOS FEDERAIS DE POLÍCIA,2012,s.p, apud MELO,2019,p.202)

O princípio da oportunidade esta correlacionada à intervenção mínima do Estado, onde a lei penal só será usada como seu último recurso, com isso permite que o estado cumpra o seu dever de punir com alternativas mais eficientes.

Na mesma linha, faz oportuno observar as lições do Vladimir Aras nas seguintes palavras:

O princípio tem merecido críticas, e não é de agora, pois não se coaduna com a ideia de direito penal como *ultima ratio*. No moderno processo penal, tem maior aceitação o princípio da oportunidade da ação penal pública, que confere um maior campo de discricionariedade ao Ministério Público. [...] O princípio da oportunidade está necessariamente ligado à ideia de intervenção mínima. Permitindo-se ao Ministério Público maior liberdade de decidir quando oferecer a denúncia ou não, facilita-se a intervenção penal mínima, sem abandonar-se o dever de defesa da sociedade.(ARAS,2019,p.284)

Contudo, há diversas discussões nas doutrinas que o Ministério Público deveria denunciar tal feito, sendo a conduta típica de algum tipo penal não haveria o porquê não denunciar. Entretanto, conforme diz Renee do Ó e Patrícia Eleutério (2019,p.139) “A doutrina menciona a existência de uma discricionariedade ou oportunidade regrada(até porque não podem ocorrer arbitrariedades), pois somente é lícita ao Ministério Público a celebração da avença, desde que previstos diversos requisitos expressamente previstos e detalhados pela própria resolução.”

Por logo, não se pode fazer prevalecer que a ANPP é ato vinculado ao Ministério Público. A resolução é regrada no princípio da consensualidade, não podendo entretanto, que seja um ato vinculado, sob pena de estabelecer sobre a resolução o princípio da obrigatoriedade(SOUZA,SOWER,2019,p.139)

Partilhando do mesmo entendimento, em vista o caos regrado no Judiciário Brasileiro, Elisdaira Marília diz:

Como é de notório conhecimento, o Judiciário brasileiro possui uma demanda altíssima de processos criminais, o que tem acarretado morosidade excessiva no deslinde das ações penais. O atraso no trâmite processual por vezes dá azo à prescrição da pretensão punitiva, tornando a prestação jurisdicional estatal inócua e ineficiente(SILVA,2019,p.34)

Contudo, temos que flexibilizar alguns princípios constitucionais, para que outros sejam assegurados. Tanto a Lei 9099/95, como a Resolução 181/2017 do CNMP, traz um marco de perspectiva de evolução do nosso Direito Penal negocial, onde prevalece o intuito de prevenção do direito, até porque, ver um processo sendo prolatado, e chegando à prescrição; não houve direito de fato, mas tão somente violação de um direito: o da vítima.

Conforme a Obra clássica de Cesare Beccaria, onde já lecionava que a punição deve ser um conceito óbvio do crime.

Eu disse que a presteza da pena é útil; e é certo que, quanto menos tempo decorrer entre o delito e a pena tanto mais os espíritos ficarão compenetrados da ideia de que não há crime sem castigo; tanto mais se habituarão a considerar crime como a causa da qual o castigo é o efeito necessário e inseparável(BECCARIA,2001,p.110)

Portanto, não dá pra submeter crimes, onde são de baixa e média ofensividade ao julgo do estado, ocasionando na maioria das vezes devido à alta demanda: a sensação de impunidade. Entendemos que, em relações aos crimes, não devemos dar margens para esses feitos; uma vez que um bem jurídico tutelado pela lei, não é protegido de fato pela mesma lei, ocasiona uma falsa impressão que o crime compensa. Por essa questão, Cesare Beccaria, em sua doutrina ressalta:

É, pois, da maior importância punir prontamente um crime cometido, se quiser que, no espírito grosseiro e vulgo, a pintura sedutora das vantagens de uma ação criminosa desperte imediatamente a ideia de um castigo inevitável. Uma pena por demais retardada torna menos estreita a união dessas duas ideias: crime e castigo. Se o suplício de um acusado causa então alguma impressão, e somente como espetáculo, pois só se apresenta ao espectador quando o horror do crime, que contribui para fortificar o horror da pena, já se enfraquecido nos espíritos(BECCARIA,2001,p.111)

Dessa forma, não quer dizer que há uma sacrficação do Judiciário, tão menos tirar seu poder de punição desses determinados crimes, mas sim, adquirir políticas criminais com a finalidade de repressão de imediato ao crime, bem como dar mais autonomia ao Estado julgar crimes mais complexos, com maior destreza, sem que tenhamos que infundir nosso judiciário com infinitas ações, no qual acaba acarretando a prescrição por conta do alto número de demandas imposta.

5.1 Da adoção da política de intervenção mínima adotada por países da América Latina como forma de aplicação do direito penal

Ao decorrer do tempo, a sociedade veio a sofrer mudanças, entretanto, nem todas as mudanças são positivas, fazendo com que o estado tome políticas públicas mais radicais.

Conforme o decorrer, crimes cujo são insignificantes ao interesse público, vieram a sofrer aumentos, em consequência disso, exigiu-se dos Países uma forma de punir tais feitos de forma imediata, sem que chegue ao burocrático e longe poder Judiciário.

Surge então, logo após década de 90, a adoção do princípio da

oportunidade da ação penal, que abrange crimes de pequenos e médios potenciais ofensivos.(MELO,2019)

Segundo André Luis de Melo, Promotor e Doutor em direito pela PUC-SP “são aproximadamente 20 países e territórios na América Latina, e o único país que não adota a oportunidade da ação penal na legislação é o Brasil” (MELO,2019,p.210)

Vejamos, na Argentina, em 2014 com base no seu novo código de Processo Penal onde reconhece expressamente a oportunidade da ação penal, onde casos sem relevante interesse público como casos de pena de multa, sursis, livramento condicional podem ser imposta em outra modalidade de processo.(art. 31 da lei 27.063/14) MELO,2019) Além da Argentina, podemos encontrar também outros países adepto a esse princípio, tais como: Chile em seu Art. 170 do CPP de 2015, Uruguai um pouco mais restrito, podendo somente ser aplicado em crimes culposos em seu art. 49 do CPP(MELO,2019)

Em uma rápida análise podemos ponderar as premissas dos principais países que seguem tal princípio de acordo com o Dr. André Luis de Melo:

México: o Ministério Público poderá considerar os critérios para oportunidade da ação penal, com base nos critérios que a lei estabelecer(art.21 da Constituição Federal de 2008){...};

Paraguai: O ministério Público poderá prescindir da ação penal quando o delito for irrelevante para o interesse público, bem como dispensar pena(perdão judicial), mas exige a reparação(art. 19 do CPP de 1998);

Colômbia: Prevê genericamente a oportunidade da ação penal no art. 66 do CPP, conforme política criminal do Estado(art. 250 da Constituição Federal de 2002 e art. 6º e 66 do CP de 2004);

Equador: O ministério Público, em razão de uma eficiente utilização dos recursos disponíveis para uma investigação, poderá abster-se de investigar e processar quando o delito não comprometer gravemente o interesse público e não tiver pena máxima superior a cinco anos de prisão; delito culposo e for o caso de perdão judicial; ausência de dano físico grave.(suplemento 555, de 24 de março de 2009)(MELO,2019,p.210-211)

6 FORMALIDADES ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO 181/2017 PARA EFETIVAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO

Sua formalidade, após o cumprimento dos requisitos já mencionado, poderá ser feito no inquérito policial, no judiciário e na audiência de custódia.

A referida Resolução, trata de atribuir direitos as vítimas segundo o art.17 da Resolução 181/2017 ao aplicar o acordo de não persecução penal. O Ministério Público tem o dever de informar e esclarecer os seus direitos tanto materiais como processuais e tomar medidas cabíveis para que possa preservar os seus direitos. (ARAS,2019) conforme o § 1º do art.17 menciona:

§ 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.(CNMP,2017)

O art.18 § 4º diz:

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial (CNMP,2017)

Portanto, além das regras mencionadas, “Sempre que houver vítima determinada, sua participação deve-se dar em todas as etapas do procedimento para assegurar sua legitimidade e o controle da atividade do Ministério Público”(ARAS,2019,p.326)

Entretanto, não somente a vítima como também o acusado tem seus direitos resguardados, tais como, deverá somente ser realizado o acordo de não persecução penal mediante o seu advogado ou defensor público, onde também à confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações. Desde então, é exigência que acordo seja formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado onde irá conter de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento.(SOUZA, DOWER,2019)

O acordo de não persecução penal, no inquérito policial somente poderá ser realizado no Procedimento Investigatório Criminal, uma vez que o a resolução em debate só regulamenta investigações criminais exercidas pelo Ministério Público.

Logo, como grande parte das investigações de pequeno e médio porte é realizada no inquérito policial, torna imprescindível que se possa realizar acordo nessas circunstâncias (CABRAL,2019)

Para sua melhor viabilidade e atender o princípio da celeridade, devemos seguir de forma objetiva e menos burocrática na seguinte maneira: O inquérito ao chegar ao Ministério Público para apurar eventuais delitos, formalizado para que seja feito à denúncia pelo Promotor, o mesmo deverá tipificar a conduta de acordo com o art. 18 da Resolução 181/2017, e se for o caso de acordo, comunicar o investigado a possibilidade do mesmo, podendo ele aceitar ou não. Logo, se aceitar deverá ser instaurado um Procedimento Investigatório Criminal (PIC), que por meio desse procedimento irá ser realizado o processo de barganha. Todavia, o inquérito policial deverá ser apresentado no mesmo ato da instauração do PIC, para que seja feita eventual futura ação penal. Entretanto, podemos pontuar que o ato da celebração do acordo por si só já apresenta uma espécie de investigação, justamente porque uma vez que o acusado corrobora com a autoria e materialidade do fato, e apresenta provas que comprovam sua ação, caracterizam de tal maneira atos de investigação do Ministério Público, entretanto, esses atos devem ser feito predominantemente no PIC.(CABRAL, 2019)

Nos dizeres de Rodrigo Leite Cabral:

Além disso, com a instauração do PIC, o Ministério Público passa a ter um procedimento próprio para fiscalização do cumprimento do acordo. Isso gera, também, outro efeito colateral positivo, que é o aperfeiçoamento do banco de dados da Instituição e o desenvolvimento, mais adequado, de uma estatística criminal do Ministério Público(2019,p.41)

Também deve ser considerados que na prática, o acordo possa a ser celebrado no próprio inquérito policial, como forma de evitar burocracias, tendo em vista que a referida resolução surge justamente com o intuito de acelerar processos e desburocratizar as formalidades convencionais.(CABRAL,2019)

Tais premissas do acordo celebrado no âmbito da Resolução nº 181/2017, surge um fato interessante, o qual seria a discricionariedade do Judiciário homologar ou não o acordo.

O judiciário irá analisar a promoção do arquivamento celebrado após o acordo, mas caso o mesmo entenda que o processo de barganha é ilegal ou até mesmo os requisitos de punições restritivas de direito não foram o suficiente para à

prevenção penal, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça ou à Câmara de Coordenação e Revisão, onde o mesmo pode dar efetividade ao arquivamento, determinar que as ações de investigações continuem ou poderá dar oferecimento da Denúncia, passando então ao Ministério Público para que exerça tal feito.(GARCIA,2017)

Logo, o acordo só terá validade se for feito a homologação pelo Juiz. Nessa parte, o Juiz mais precisamente irá analisar se acordo foi realizado de acordo com a resolução, caso entender que há irregularidades, deverá atender o art.18 §6º da Resolução.(CABRAL,2019)

Dessa forma, o Juiz passa a ser o Fiscal, onde por mera discricionariedade fundamentada, achar que o acordo não é passível de ser homologado, irá aplicar o §6º do Art. 18 da Resolução do CNMP. Vejamos:

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.(CNMP,2017)

Atendidos as formalidades do acordo, se dará início a fase de cumprimento, onde poderá ser efetuado à denúncia caso não seja cumprido, ou poderá ser feito o arquivamento, que passará pelo crivo do Juiz, que irá analisar o arquivamento feito pelo Ministério Público.

Podemos observar no art. 18 §10 o seguinte:

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (CNMP,2017)

Além de eventual denúncia que o acusado possa sofrer, poderá também ficar restrito ao benefício da suspensão condicional do processo.

Conforme Rodrigo da Silva e Mauro Fonseca Andrade: (2018, p. 244).

Ressalvam que uma Resolução não pode impor mais do que a lei prevê,

logo, o descumprimento do acordo, somente impedirá o oferecimento da suspensão condicional do processo, se qualificar uma das causas impeditivas previstas no artigo 89, caput, da Lei n. 9.099/95. Outrossim, salienta-se que toda recusa no oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público deve se submeter ao disposto na Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal(BRANDALISE;ANDRADE,2018,p.244 apud SILVA,2018,p.76)

Após todo esse processo de formalidades, tendo em vista menos burocrático, e mais efetiva, caberá o Ministério Público cumprir tal feito: Promoção de arquivamento da investigação criminal, até porque os representantes do *parquet*, tem interesse processual em caso de não cumprimento do acordo.

Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial, e entretanto conforme diz o art.18§ 8º :

É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.(CNMP,2017)

Conforme descrito, o investigado deverá ter a responsabilidade demonstrar os cumprimentos das obrigações, caso o Ministério Público comprovar que não houve cumprimento das obrigações, deverá o mesmo oferecer à denúncia. No entanto, o Juiz a pedido do Ministério Público também terá a discricionariedade de determinar medidas de fiscalizações do cumprimento do acordo, podendo inclusive tramitar por processo eletrônico.(CABRAL,2019)

Com essa obrigação, evitaria na prática que o Juiz da vara de Execuções Penais tenha que intimar por diversas vezes para que os sentenciados cumpram suas penas imposta, onde um procedimento como esse, muito burocrático, traz sérios prejuízos à credibilidade e à submissão das ordens judiciais. (CABRAL,2019)

Por oportuno, é conveniente informar as seguintes premissas Rodrigo Leite Ferreira:

{...} a pretensão que eventualmente buscaria ver cumprida com a deflagração da ação penal, já acabou sendo suficientemente satisfeita, com o cumprimento do acordo, razão pela qual há fundamento idôneo para o arquivamento do PIC(e do eventual IP a ele ser apensado). Em outras palavras, “as razões invocadas” (CPP,art. 28) pelo Ministério Público para o arquivamento da investigação serão precisamente a falta de interesse

processual na deflagração da persecução penal.(CABRAL,2019,p.44)

A corte de Estrasburgo (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos) diz que processos de barganha devem ser feitos de forma escrita, onde irá ser realizado pelo MP bem como o investigado e seu Advogado e controlado pelo Judiciário. Exige-se isso, para que possa ter controle dos seus devidos termos bem como o passo a passo da negociação ser Judicialmente fiscalizada(ARAS,2019)

A resolução de forma expressa ,trouxe a possibilidade de que o investigado possa confessar formal e circunstancialmente a prática do crime. No caso da formalidade, essa é assegurada mediante o cumprimento do paragrafo 2º do art. 18, onde será feita por meio de gravação audiovisual. Já a confissão circunstancial, ela será confessada através de fatos detalhados desde que mantém uma coerência lógica, concordância e compatibilidades com os fatos apresentados e com as demais provas colhidas no procedimento(SOUZA E DOWER,2019)

Em se tratando de autoincriminação, a resolução não se omitiu nessa hipótese de falsidade para supostamente beneficiar outrem. Contudo o art. 18 do Código de Processo Penal diz:

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, à autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Portanto, logo após a promoção do arquivamento do PIC, e for desvendado que houve falsidade da confissão e omissão de provas o caso poderá ser desarquivado e posteriormente o Promotor poderá oferecer à denúncia(SOUZA E DOWER,2019)

Podemos observar um mero conflito nesse caso, de possível denúncia por falta de cumprimento do acordo. Portanto não há o que se falar em violação do princípio da legalidade uma vez cabe ao Ministério Público reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça. Renee do Ó e Patrícia Eleutério diz da seguinte forma:

A rescisão implica o rompimento das obrigações que vinculavam o Estado à prestação do prêmio oferecido ao investigado, razão pela qual não há, nesse caso, violação ao princípio da lealdade processual(SOUZA e DOWER,2019,p.164)

7 DA EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A RESOLUÇÃO 181/2017 E SEUS FUNDAMENTOS

No referido trabalho, iremos trazer à baila a repercussão sobre o acordo de não persecução penal, visto que esse seja o tema principal da monografia. Portanto após dialogarmos sobre o efetivo que a Resolução 181/2017 traz ao nosso ordenamento jurídico, mais precisamente em como ela atua no enfrentamento dos problemas da sobrecarga de trabalho da Justiça Criminal e a duração razoável do processo, bem como muitos outros já mencionados no referido trabalho.

Surgem atualmente, 2 (duas) Ações Diretas de Inconstitucionalidade como a ADIN n. 5793 que foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 13 de outubro de 2017 e a ADIN n. 5790 proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil, em 06 de outubro de 2017, ambas sem decisões sobre o caso.

O Conselho Federal da OAB, manifestou através de ADIN nº5.793 referidas preocupações dos Art. 1º, caput, 2º inciso V, art. 7º, incisos I.II e III e art. 18 da Resolução do CNMP. Segundos os argumentos do Conselho, os dispositivos contrariam a competência privativa da União em seu art. 22, inciso I da Constituição Federal, bem como extrapolam o limites de poder regulamentar que o Conselho Nacional do Ministério Público tem. No mesmo sentido, o Conselho Federal da OAB também argumenta à ofensa dos princípios da reserva legal em seu art. 5º caput da CF bem como também o da indisponibilidade da ação penal art. 129, I da CF; imparcialidade que se refere ao art. 37, da CF; impessoalidade do art. 37 da CF; devido processo legal em seu art. 5º LIV da CF; inviolabilidade de domicílio no art 5º XI da CF, e também os princípios da ampla defesa e contraditório em seu artigo 5º LV da Constituição Federal.

Podemos observar os principais argumentos do Conselho Federal da AOB na ADIN:

a propositura da ação penal é prerrogativa institucional do Ministério Público não podendo dela dispor ou renunciá-la sem que haja previsão legislativa. Dessa forma, a resolução violou o princípio da reserva legal, no

qual “uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (...), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquelas subordinadas”. 2 Somente a lei poderia disciplinar o tema, tendo o Ministério Público extrapolado seu poder regulamentar conferido constitucionalmente pelo art. 130-A, §2º, I, da CF, que lhe possibilita a expedição de atos regulamentares para zelar pela autonomia funcional e administrativa da Entidade. Nesse diapasão, o art. 18 da Resolução, ao inovar em matéria processual penal, usurpou competência privativa da União, estabelecida no art. 22, I, da CF, razão pela qual o acordo de não persecução penal deve ser extirpado do ordenamento jurídico.(STF,2017,p.9)

Esse é o ponto mais questionado na ADIN. Tal alegação vem com as premissas de que o acordo de não persecução penal não poderia tratar sobre matérias que são de competência da União. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;(BRASIL,1988)

Constata-se que a ação interposta, questiona que a Resolução não traz a possibilidade da apreciação do Judiciário para sua homologação:

Ainda quanto ao mencionado art. 18, constata-se que o “acordo de não persecução penal” celebrado na etapa pré-processual não é submetido à homologação do Poder Judiciário.(STF,2017)

Em síntese, o Conselho Federal da OAB, manifesta que à apreciação do Juiz no acordo é essencial para análise do caso concreto, onde possibilitaria que o judiciário faça uma aferição da legalidade, excludente de ilicitude, da culpabilidade bem como também tipicidade do fato e punibilidade. Caso haja impedimento por parte da Resolução em trazer o caso para à homologação do Juiz acarretaria à verificação tardia das hipóteses acima, trazendo prejuízo ao acusado já que o mesmo terá se submetido às sanções imposta.

Contudo, podemos trazer à baila, que houve alterações feitas pela Resolução 183/2018 que revoga alguns incisos da 181/17, a modificação foi no seguinte contexto:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial(RESOLUÇÃO Nº 183, 2018)

Faz necessário destacar a Resolução n. 213 do CNJ, onde disciplina a

audiência de custódia. Rodrigo da Silva Brandalise e Mauro Fonseca Andrade salientam que tal Resolução não serve como legitimadora do poder legiferante do CNMP, haja vista que(SILVA,2018,p.79):

a) a audiência de custódia não dita o destino da ação penal! Sua realização ou não, quando muito, interferirá em um momento da análise da prisão provisória havida, mas, em hipótese alguma, a persecução penal será extinta, modificada ou desconstituída por causa de sua ausência;

b) e, principalmente, porque sua não ocorrência sequer interfere na validade da prisão. (BRANDALISE; ANDRADE,2018,p.218 apud SILVA,2018,p.79)

Com fundamentos bastante lúcidos no tocante à apreciação judicial, entendemos que se faz necessária à sua interpretação. É necessário disciplinar o entendimento do Rodrigo da Silva Brandalise e Mauro Fonseca Andrade:

Ao fazer a apreciação do pedido de arquivamento, o juiz constata que o fato típico não era de furto, mas de roubo. Ou, então, percebe a presença de uma causa de não admissão dos acordos, nos termos dos incisos do §1º do artigo 18 aqui estudado. Como a Resolução resolve isto? Afinal:

a) pode haver a revisão dos pressupostos de existência e de validade de um acordo já cumprido, sendo que o próprio Ministério Público deu causa a ele (artigo 565 do Código de Processo Penal)?;

b) caso seja possível, como serão tratadas, futuramente, as condições integralmente cumpridas? (BRANDALISE; ANDRADE,2018,p.225 apud SILVA,2018,p.80)

Nesse diapasão, torna-se essencial que o Judiciário faz à apreciação do acordo, afim que possa evitar a não observância da lei no caso concreto tornando a grave violação à lei tornar um vício insanável, que poderia ser suprido pelo Estado-Juiz. Um grande prejuízo poderia trazer também, no tocante da segurança jurídica(SILVA,2019)

Elisdaira Marília Fernandes da Silva, elucida que:

Ademais, critica-se a prerrogativa concedida ao Ministério Público de ser o responsável por fiscalizar o cumprimento da avença, pois, sendo ele o órgão acusador, aliás, sendo ele parte do negócio jurídico, não teria a isenção necessária para apreciar os motivos de eventual descumprimento das medidas impostas ao investigado. Ressalta-se, ainda, que a referida Resolução culmina na concentração de poderes à acusação, posto que, ao mesmo tempo em que investiga, o Ministério Público também estabelece penalidades no bojo de eventual acordo de não persecução penal. Por consequência, ao celebrar a avença, o Ministério Público estaria desempenhando a função de acusador e também a de julgador, prática típica do sistema inquisitorial, não admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.(SILVA,2018,p.81)

Nos termos exposto na exordial da ADI, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal pediu ingresso como *amicus curiae* elucidando

também a inconstitucionalidade em razão da matéria editada pela Resolução 181/2017, já que objetiva que a mesma trata de matéria penal e processual penal. Argumenta também que o procedimento de investigação criminal por parte do Ministério Público, deveria necessariamente ter sido submetido ao apreço do legislativo, ou seja, regulamentado por lei. Na mesma exordial a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal destaca o art. 4º do Código Processo Penal:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

No entanto, entendeu-se a ADPF, que confere tal responsabilidade de procedimento investigatório ao delegado de Polícia, e não por membro do Ministério Público.

Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, também requereu o ingresso como *amicus curiae* sob os mesmos argumentos da ação penal ser prerrogativa institucional do Ministério Público, com caráter de indisponibilidade, onde à resolução viola claramente o princípio da reserva legal, bem como evidencia que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” onde destaca que o Conselho Nacional do Ministério Público estaria criando exigências ou procedimentos sem leis que definam.(STF,2017)

Associação Dos Juízes Federais Do Brasil –AJUFE também requereu ingresso nos autos como *amicus curiae*, pretendendo auxiliar o juízo no sentido de evidenciar que à Resolução em questão de fato, contraria à Constituição Federal, devendo ser declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

Como devemos observar, a referida ADI foi interposta antes de ser modificada pela Resolução 183/2018. De pronto o Ministro Ricardo Lewandowski, ofereceu despacho dizendo que os referidos artigos questionados foram modificados pela nova resolução, devendo o mesmo se manifestar sobre, bem como encaminhar a oitiva do Senado da República e Câmara dos Deputados tendo eventual ofensa às suas competências.(STF,2017)

O Conselho Federal da OAB se mostrou limitadamente satisfeita com as alterações feitas nos art. 1º,3º,6º,7º,8º,9º,10º,13º,15º,16º,18º,19º e 21º constante

na Resolução nº181/2017, ora impugnada. Todavia, reforçou-se na inconstitucionalidade do art. 18º, onde preconiza a dispensa da ação penal com bases nos critérios estabelecidos na mesma, onde evidencia a ofensa do princípio da indisponibilidade da ação penal, onde se trata de prerrogativa institucional do Ministério Público não podendo dela dispor.(STF,2017)

Na ADIN 5.790, interposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros no dia 06 de outubro de 2017, ambas distribuídas ao Ministro Ricardo Lewandowski, disciplina conforme Elisdaira Marília Fernandes Da Silva:

a associação dos Magistrados do Brasil reconhece que não houve inovação quanto à possibilidade do membro do Ministério Público requerer o arquivamento da investigação quando não vislumbrar fundamentos para propositura da ação penal, nos termos do artigo 28 do CPP.(2018,p.83)

Como também no caso da ADI nº5793, a Associação Dos Delegados de Polícia Do Estado De São Paulo também pediu ingresso nos autos como *amicus curiae*, sobre as mesmas premissas de que a referida resolução extrapola os seus limites normativos ao mitigar a competência do Delegado de Polícia, que por ora, são as autoridades responsáveis pela apuração das infrações penais e da sua autoria.

A Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos — ANADEP também interpôs petição para atuar no feito sob a qualidade de *amicus curiae*, onde elucida que irá atuar na defesa de toda pessoa ou grupo em situação de vulnerabilidade e apresentar razões e trazer informações acerca da inconstitucionalidade da Resolução.

Nesse caso, podemos observar que a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público –CONAMP também pediu acesso nos autos com a qualidade de *amicus curiae*. Dessa forma, a associação argumenta no sentido de que possa ser feita sustentação oral quando o julgamento do mérito.

Associação Nacional dos Delegados De Polícia Federal e Associação Dos Juízes Federais do Brasil também requereu a admissão como *amicus curiae* com os mesmos argumentos da ADI 5.793.

Em petição manifestada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o mesmo salienta que o texto da Resolução 181/2017 foi proposto através de estudos para o aperfeiçoamento da investigação criminal, com o objetivo de tornar as

investigações mais céleres, menos burocráticas e mais eficientes sempre observando os direitos fundamentais do acusado e da vítima, bem como as prerrogativas do advogado.(STF,2017)

O CNMP salienta que houve inépcia da petição inicial:

A ADI 5.790 impugna a Resolução n. 181 por suposta inconstitucionalidade formal e matéria, sem indiciar, todavia, os fundamentos jurídicos da impugnações, tampouco os parâmetros de verificação da compatibilidade vertical dessas normas. A entidade requerente não analisa os preceitos impugnados, com o necessário confronto com as normas constitucionais supostamente violadas, para demonstração da alegada inconstitucionalidade. Também a ADI 5.793 incorre em vício assemelhado, ao indicar como inconstitucionais diversos preceitos da Resolução sem, contudo, fazer o cotejo específico de cada um deles com o texto constitucional e, sobretudo, com a interpretação a e conferida pelo Col. STF(STF,2017)

Conclui-se que a ADI 5.790 prezou por razões de inconstitucionalidades formal que dispõe o inciso I do art.22 da CF, bem como inconstitucionalidade material que estabelecem os incisos XXXV, LIV, LV, LVI, X e XII o art. 5°. Logo observando Elisdaira Marília Fernandes da Silva:

Por fim, analisando os autos eletrônicos, observa-se que as duas ações ainda estão em trâmite, bem como que sequer foram apreciados os pedidos liminares veiculados pelo Conselho Federal da OAB e pela AMB nas respectivas petições iniciais. Desta feita, os dispositivos impugnados seguem em vigor, já havendo, inclusive, inúmeros acordos de não persecução penal celebrados no Brasil(SILVA,2018,p.86)

O Conselho Nacional do Ministério Público é dotado de força normativa, segundo a Constituição , onde tem sua previsão explícita contida no seguinte artigo:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;(BRASIL,1988)

Sendo assim, o Ministro Carlos Britto, relator da ADC, proferiu decisão no seguinte contexto “A Resolução n° 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário”(STF,2006) Portanto, o Ministro afirmou que o CNJ é dotado de poder regulamentar, bem como também o CNMP, onde à Ministra Cármen Lúcia elucidou que “o exercício de suas atribuições administrativas ostentam o poder de expedi

atos regulamentares. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera e competência do órgão” (CABRAL,2019,p.29)

Por conseguinte, Marçal Justen Filho, diz que há validade na expedição de regulamentos autônomos por parte do CNMP. O mesmo afirma sua tese, fundamentado da seguinte maneira:

Esse entendimento foi adotado pelo STF, ao julgar a ADC 12. O STF considerou válida a Res. 7 do CNJ, que impusera vedação ao nepotismo no Poder Judiciário. Essa decisão afastou a necessidade de lei para regulamentar a disciplina constitucional. O STF reputou que a omissão do legislador não constitui obstáculo à edição de normas regulamentares destinadas a tornar efetivas determinações constitucionais.

Sob esse prisma, a questão deixa de ser decidida segundo um critério formal (natureza do ato –legislativo ou administrativo- veiculador de normas) para ser avaliada em face de um critério material (conteúdo das normas constitucionais concretizadas). Assim, a figura do regulamento autônomo adquire extrema relevância nas hipóteses de omissão legislativa referida a temas essenciais à Constituição.(FILHO,2015,p.218 apud CABRAL,2019,p.29)

Deste modo, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que atos normativos regulamentares expedidos pelo CNMP, bem como, atos do CNJ, estão totalmente no poder de suas atribuições, devendo os mesmo fazer tais atos regulamentar para suprir à aplicação dos princípios constitucionais(CABRAL,2019)

Nesse diapasão, o acordo não tem natureza processual. Uma vez que uma norma cuja natureza seja processual, tem o dever de envolver necessariamente uma pretensão punitiva por parte do Ministério Público com o Estado-Juiz, onde o princípio do contraditório e ampla defesa será exercido perante os três órgão: MP, réu e Juiz. Diferente do acordo previsto na Resolução, que nada mais é do que um negocio jurídico extrajudicial, onde não terá oferecimento de denúncia por parte do MP e nem uma prestação da autoridade Jurisdicional(CABRAL,2019)

Nesse sentido completa Rodrigo Leite Cabral:

Nesses casos, não há que se falar em norma processual. Isso porque, conforme já assentou o Pleno do Supremo Tribunal Federal, São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa *finalis* da jurisdição” Na espécie, nenhum desses elementos se faz presente no acordo de não persecução.(CABRAL,2019,p.31)

Logo, o Conselho Nacional corrobora que não há penas no caso do Acordo de Não Persecução Penal:

Trata-se de condições acordadas e que, mais uma vez, não guardam caráter de pena. O próprio Supremo Tribunal Federal quando se cuida de medidas alternativas, reconhece que medidas de responsabilização podem assumir a similitude de pena, mas nem por isso serão penas no seu sentido mais estrito. É o que se reconheceu, por exemplo, nos HHCC 108.103, 108.927 e 106.115, todos do STF, entre outros, referentes às condições impostas pelo juízo nos acordos de suspensão condicional do processo. Guardam similitude na sua exteriorização, mas essas medidas não são penas. Sua aproximação com as penas alternativas guarda justificativa justamente na necessidade de que, ainda que por meio alternativo ao sistema de justiça criminal, se busque responsabilização do investigado confesso que entenda por bem em não litigar por meio de processo pena. A recusa para as medidas de responsabilização há de ser resolvida por meio do processo-crime que, se o caso, será instaurado a partir da ação penal. No entanto, não prever medidas de responsabilização para instrumento que busca obviar o exercício da ação penal equivaleria a fomentar ausência de resposta estatal à própria exteriorização do fenômeno criminoso. E, por óbvio, não é disso que trata o acordo de não persecução penal.(STF,2017,p.27)

Corroborando o entendimento exposto pelo CNMP, o mesmo assinala que o acordo previsto na Resolução n. 181/2017 não impõe penas, são estabelecidos, na verdade, direitos e obrigações de natureza negocial(SILVA,2018,p.78) Dessa maneira, o CNMP frisa que à confissão por si só, não será majorada ao ponto de admitir à culpabilidade, bem como para eventual ação penal caso o acordo seja quebrado. (STF,2017)

Vale frisar que “o acordo de não persecução penal{...} não tocam o *jus puniendi* estatal”. Nem poderia! Decorre da estrutura constitucional Brasileira a afirmação infastável de que a pena é marcada por infastável *jurisdicionalidade*. É dizer: só há pena no direito pátrio se houver a figura de manifestação jurisdicional(CUNHA,BARROS,SOUZA,CABRAL,2019,p.391)

Por sua vez, Elisdaira Marília Fernandes da Silva(2018,p.89) argumenta que o acordo mencionado na Resolução 181/2017 em seu art. 18º, trata-se de uma obrigação não penal onde será arquivado se cumprido, caso não tenha sucesso em seu cumprimento, será usado o art. 28 do CPP.

Eujecio Coutrim, dialoga a constitucionalidade da seguinte maneira:

[...] ainda que se queira negar que as Resoluções do CNMP sejam dotadas de caráter normativo primário, não teria havido, por parte do art. 18 do Provimento n. 181 CNMP, nenhuma extrapolação daquilo que já constaria da própria legislação infraconstitucional, numa interpretação teleológica de diversos dispositivos que conferem validade à celebração desse negócio

jurídico extrajudicial, como, por exemplo, o art. 28 do CPP, que faz referência às razões invocadas para o arquivamento do inquérito, mas não explicita quais razões justificam o não oferecimento da denúncia, o artigo 6º do novo CPC, que versa sobre o princípio da cooperação entre todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, assim como os arts. 76 (transação penal) e 89 (suspensão condicional do processo) da Lei n. 9.099/95 e o art. 4º da Lei n. 12.850/13 (colaboração premiada). (LIMA, 2018, p. 201 apud SILVA, 2018, p. 89)

Jeferson Romaniuc e Francisco Dirceu Barros fazem importantes ponderações a respeito da constitucionalidade do acordo de não persecução penal

Não bastasse isso, como segundo argumento favorável, devemos atentar para o fato de que a proposta de não persecução penal, sob uma perspectiva constitucional, é um direito fundamental por força do art. 5º, §2º da Constituição Federal. Referido dispositivo afirma que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Desse modo, sendo o instituto da proposta de não-persecução penal tema diretamente relacionado ao status *libertatis* do autor do delito, não resta outra conclusão senão seu reconhecimento como direito fundamental. Cuida-se, portanto, de direito fundamental do réu, de modo que negar aplicação ao instituto seria, em última análise, negar um direito essencial do acusado e violar considerável gama de outros direitos igualmente fundamentais, como segurança jurídica, devido processo legal e razoável duração do processo. (ROMANIUC, BARROS, 2017, s.p)

Na mesma diapasão, cabe ao Ministério Público aplicar práticas de políticas criminais, e na sua condição, cabe o mesmo também majorar o interesse público na persecução criminal, se fazendo valer de acordos penais. Renee do Ó e Rogério Sanches Cunha “o acordo de não persecução penal é{...} uma legítima manifestação do funcionalismo penal{...} dentro daquilo que se denomina de espaço de conformação dado pelo legislador (2019, p. 127) Portanto, o acordo de não persecução penal trata-se também de uma política criminal adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Observando-se também, que através de decreto, o Presidente da República implica uma extinção de punibilidade, onde vários condenados que atende as discricionariedades do Presidente podem ter um benefício de extinção da punibilidade. Entretanto só estará isento do benefício os que praticaram crimes hediondos ou os crimes que se equiparam ao mesmo. Esse é um exemplo claro de política criminal sobre a regi o Presidente da República. (SOUZA e CUNHA, 2019) Vale salientar que o Conselho Nacional do Ministério Público, assim como o Presidente da República, não são os únicos a desempenhar tal política criminal. A

atribuição também tem como protagonismo o CNJ, STF, VPI e Polícia Civil de São Paulo, vejamos:

I)CNJ que regulamentou, por meio de Resolução nº 213, as audiências de custódia;

II)A importante atuação do STF ao definir os parâmetros para se autorizar a execução provisória da pena após a condenação em segunda instância(ADCs 43 e 44), ou a que definiu os pressupostos para a aplicação do princípio da insignificância(HC nº 84.412-0/SP);

III)Os chamados procedimentos da Verificação Preliminar de Informação(VPI), utilizados pela polícia judiciária destinada à verificação da procedência das informações para posterior instauração de inquérito policial, formalmente normatizada, por exemplo, o Departamento da Polícia Federal ela Instrução Normativa nº 01/1992;

IV)Baseado na celeridade e eficiência, a Polícia Civil do Estado de São Paulo, **por meio de portaria**, implantou o Núcleo Especial Criminal- NE-CRIM, ambiente policial de conciliação para infrações de menor potencial ofensivo(SOUZA e CUNHA,2019,p.128)

Além disso “uma das principais funções de uma política criminal institucional é justamente servir de instrumento de combate aos voluntarismos individuais que acabam por desagregar a unicidade do direito e a segurança jurídica” (SOUZA e CUNHA, 2019, p. 129)

Cumprir destacar também que à súmula 554 do STF onde informa que o pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal. Entretanto, institutos penais que sejam mais benéficos ao acusado é prática pacífica da dogmática penal brasileira, onde também optou por políticas criminais.(SOUZA e CUNHA,2019)

Logo, suponhamos que um determinado individuo pratique o crime de furto simples (art.155 CP). Ao ser preso pela polícia, de pronto o Ministério Público propõe que seja feito o acordo de não persecução penal. O réu assistido de seu advogado ou defensor público deliberam o acordo e se submete a ressarcir o dano e cumprir serviços à comunidade. O acordo irá para a homologação judicial, onde o Juiz ao analisar o caso, entende-se que se trata de uma excludente de ilicitude por ser furto famélico, Vejamos art. 155 § 2º:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um

a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. (BRASIL, 1940)

Nesse caso, o juiz fará remessa dos autos ao procurador-geral com fundamento no art.28 do CPP pedindo pelo arquivamento, logo após o Procurador irá arquivar o acordo e retornar para que seja feita à denúncia para que seja objeto de apreciação do Juiz, ou propor que o acordo seja executado.

Observamos então a importância do Juiz do processo de acordo. A Associação dos Magistrados Brasileiros muito se questionou na ADIN 5790, sobre a resolução 181/2017, que não previa a homologação do Juiz. Entretanto houve alterações, e através da resolução 183/2018 alterou-se muito do que se questionava nas ADINs

O mesmo acontece com furtos de carros, onde a vítima acaba perdendo o bem, que muitas das vezes é seu único meio de trabalho, e o acusado se submete a um processo que muitas das vezes é longo, moroso e não puni de forma educativa, ficando a vítima então, somente com o prejuízo. De tal maneira, vejo que é muito mais vantajoso o acusado restituir a coisa à vítima, onde possibilita que a vítima não tenha sua atividade laboral interrompida. Oras, além da reparação do dano ou restituição do objeto de furto, o acuso deverá também de acordo com o art. 18 inciso IV da Resolução 181/2017, pagar prestação pecuniária à vítima.

Conforme as disciplinas de Elisdaira Marília Fernandes:

Considerando esse desfecho, há de se levantar os seguintes questionamentos: a via processual realmente é a melhor solução para o referido caso? todos os custos inerentes à movimentação do aparato jurisdicional se justificariam ao final do processo penal? o processo penal na hipótese atingiria a sua real finalidade? (SILVA,2018,p.91)

Em suma, não faz sentido provocar o Estado com altos números de demanda, onde sufoca o sistema criminal e faz com que não seja atendido o clamor social.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a superlotação de processos que chegam dia após dia nas varas criminais do País, colocando em risco a reputação da Justiça em oferecer uma prestação jurisdicional mais digna e eficiente para a sociedade e também sem atribuir um modelo mais racional frente a nossa realidade fática de persecução criminal, faz com que o País acabe desperdiçando os recursos que já são insuficientes, ao qual vem causando sérios prejuízos e atrasos no oferecimento da Justiça às pessoas. Dessa forma, é de extrema relevância observar a situação da Justiça Brasileira ao decorrer do tempo, ao qual se tornou algo doloroso. Desde a entrada do Código Penal, podemos notar que o Brasil pouco mudou em relação à persecução criminal.

O aumento da demanda fez com que o país atuasse com leniência ao aplicar à lei, passando a abrir margens para a impunidade. Atualmente, restam poucas opções para que o país mude o cenário que se encontra, entre elas seria o aumento constante de Juízes e Promotores, no qual não seria viável frente à situação escassa de recursos públicos. Entretanto, a adoção de métodos consensuais é uma das opções para o sistema de resolução de conflitos penais.

Devido à inércia do Poder Público frente ao seu poder de proteção aos bens jurídicos da sociedade. O mesmo acarreta descredito à instituição, bem como deixa a sociedade em uma condição vulnerável ao crime. Dessa forma, mesmo não sendo a medida mais racional no tempo de hoje, o Estado submete-se a atuar em um sistema processual penal acusatório, onde o Ministério Público é o titular da ação podendo o *parquet* oferecer a denúncia ou arquivar.

Diante desse contexto, à doutrina se posiciona que, o poder punitivo do Estado deve estar regido ao princípio da obrigatoriedade, sendo assim, o Estado passa a ser um órgão essencial para o exercício processual penal, sendo essa instituição imprescindível e essencial à função jurisdicional. Por essa e outras razões, o Estado passa a ficar sobrecarregado, e seu aprimoramento torna-se necessário para à defesa da ordem jurídica e dos direitos individuais.

Vivemos em um ordenamento jurídico onde a Justiça Brasileira salienta uma justiça conflitiva, uma justiça que quase sempre, devido o sistema acusatório,

incentiva o conflito entre a acusação e defesa, dessa forma criam-se burocráticos caminhos, deixando quase impossível que a acusação e defesa possam negociar uma solução da lide. Com isso, torna-se cada vez mais difícil esperar um resultado satisfatório da Justiça.

Para que possa chegar a uma solução consensual, o Conselho Nacional do Ministério Público editou o acordo de não persecução penal, previsto na resolução 181/2017. Ao longo do desenvolvimento dessa monografia observamos que há varias críticas frente ao acordo de não persecução penal. Boa parcela do Ministério Público, bem como Ordem dos Advogados do Brasil, e Associação dos Magistrados Brasileiros questionam que o mesmo deveria ser criado através de lei ordinária, e não editada em Resolução do CNMP, e também estar contrariando a Constituição Brasileira, onde o réu deverá somente cumprir pena através do processo judicial, com determinação do Juiz.

Entretanto, como vimos, o princípio da obrigatoriedade da ação penal não se encontra previsto na Constituição Federal, uma vez que em seu art. 129, inciso I, menciona que somente o MP é o titular da ação penal nas formas da lei, extraíndo-se desse contexto, percebemos que de pronto, cabe somente ao Ministério Público promover a ação, bem como efetuar a denúncia. No caso de consenso, não haveria processo judicial, e sim um negocio bilateral extrajudicial.

Logo, ao discorrer sobre o tema, o acordo de não persecução penal não estabelece normas de direito penal, tão pouco de direito processual. Uma vez que o acordo traz predicado de política criminal, onde não haveria necessidade de previsão em lei, já que conforme o STF, as Resoluções do CNJ, bem como as do CNMP tratam-se de atos normativos primários.

Dessa forma, o acordo de não persecução penal, foi introduzido com a intenção de suprir à deficiência que existe no ordenamento penal, uma vez que o Brasil adota medidas despenalizadoras na lei 9099/95 que cuida de crimes de baixo potencial ofensivo e crimes de alto potencial ofensivo, onde se aplica à colaboração premiada.

Na perspectiva de celebração do acordo de não persecução, a celeridade torna-se algo fundamental na resposta da justiça criminal. Além disso, o acordo prevê a possibilidade de reparação do dano à vítima tornando algo vantajoso para

nossa sociedade. Uma vez que, diante do robusto e burocrático sistema judicial, a vítima era esquecida, e em contraponto, com a existência da Resolução 181/2017, passa a ser lembrada como um dos requisitos fundamentais para a propositura do acordo de não persecução penal.

Em face de todo exposto, não resta dúvida que com esse novo instituto de justiça penal negocial, fundada em ideias de política criminal vem se tornando algo de suma importância para o desempenho das funções institucionais do Ministério Público. E não é só, como se pode ver, havendo uma resposta imediata do Poder Público, aumenta-se a confiança e credibilidade do nosso sistema penal, devendo desde logo reprimir a criminalidade que se alastra no seio social.

REFERÊNCIAS

ALVES, André Luis de Melo. ***Da não Obrigatoriedade da ação Penal Pública.*** In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. ***Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª ed.*** Salvador: Juspodvim, 2019.p.172

AMBAR, Jeanne. **Princípio da Celeridade e Duração Razoável do Processo.** Disponível em: <https://jeannecarla.jusbrasil.com.br/artigos/515390261/principio-da-celeridade-e-da-duracao-razoavel-do-processo> Acesso em: Ago.2019

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial.** 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.704

ANDRADE, Gabriela Carrijo Canno. **Juizado Especial Criminal: uma análise da aplicabilidade da lei 9.0099/95 na fase preliminar.** Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18604/6/JuizadoEspecialCriminal.pdf> acesso em: mai. De 2019

ARAS, Vladimir. ***Acordos Penais no Brasil: Uma Análise à luz do Direito Comparado.*** In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. ***Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª ed.*** Salvador: Juspodvim, 2019.p.273

ARANTES, Francine Nunes. **Justiça Consensual e Eficiência do Processo Penal.** 2015. Mestrado em Ciências Jurídicos-Criminais-Universidade de Lisboa, Lisboa.

ASHTON, Peter Walter. **A Common Law e a Equity do Direito Anglo-Saxônico.** Revista do Ministério Público de RS, Porto Alegre,n.64, out.2009

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. ***Constitucionalidade do acordo de não-persecução penal.*** In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. ***Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª ed.*** Salvador: Juspodvim, 2019.p.49

BARROS, Francisco Dirceu. **ACORDO DE NÃO CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL "A possibilidade jurídica do uso da Resolução 181 do CNMP no curso da ação penal"** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74385/acordo-de-nao-continuidade-da-persecucao-penal#_ftn2 Acesso em: Ago.2019

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martin Claret

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: Ago.2019

BRASIL. Código de Processo Penal. DECRETO-LEI Nº 3.689(1941), Título III – DA AÇÃO PENAL, art.24. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: Ago.2019

BRASIL. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm Acesso em: Set. de 2019

BRAGA, Guilherme. **A colaboração Premiada e os crimes contra a Administração Pública** Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/45470826/tcc-guilherme-braga-versao-final> Acesso em: Set.2019

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. “**Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: Entre os ideais de Funcionalidade e Garantismo**” Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf Acesso em: mai.2019

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: É UMA BOA OPÇÃO POLÍTICO-CRIMINAL PARA O BRASIL?**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª ed. Salvador: Juspodvim, 2019.p.359

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18CNMP)**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª ed. Salvador: Juspodvim, 2019.p.20

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, ed.12°.São Paulo: Saraiva,2017. p.769

CARAVELO, Thiago Vinícius Pondian. **A justiça negocial no Direito Penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66224/a-justica-negocial-no-direito-penal> Acesso em: abr.2019

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181 de 07 de Agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181.pdf> Acesso em: Ago. de 2018

FONTES, Lucas Cavalheiros. “**PLEA BARGAINING: O que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo?**” Disponível em: <https://lucavalheiro.jusbrasil.com.br/artigos/667190934/plea-bargaining-o-que-e-isto-como-e-aplicado-e-como-o-ordenamento-juridico-brasileiro-pode-implementa-lo> Acesso em: mai.2019

GARCIA, Emerson. **O acordo de não-persecução penal passível de ser celebrado pelo Ministério Público: breves reflexões**. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/item/1772-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-passivel-de-ser-celebrado-pelo-ministerio-publico-breves-reflexoes.html> Acesso em: ago.2019

GALIO, Morgana Henicka. **História e Formação dos Sistemas Civil Law e Common Law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8> Acesso em: abr. 2019

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017

GORDILHO, Heron Santana. **Justiça Penal Consensual e as Garantias Constitucionais no Sistema Criminal do Brasil e dos EUA**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2187.pdf Acesso em: mai. de 2019

GOMES, Luiz Flávio. **Origens da Delação Premiada e da Justiça consensuada**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/origens-da-delacao-premiada-e-da-justica-consensuada/14866> Acesso em: Set. De 2019

HENRIQUE, Szajnbrum. **Nolo contendere – ausência da contestação dos fatos alegados**. Disponível em: <http://lawadv.com/pt-br/nolo-contendere/> Acesso em: Mai.2019

JARDIM, Antônio Guilherme Tanger. **Juizados Especiais - Sua história, contada por Antônio Guilherme Tanger Jardim**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre,

ano 3, nº 118, 24 de setembro de 2003. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/121-artigos-set-2003/4829-juizados-especiais-sua-historia-contada-por-antonio-quilherme-tanger-jardim> Acesso em: Set. de 2019

JÚNIOR, Américo Bedê Freire. **O Combate à Impunidade com Direito Fundamental da vítima e da sociedade**. Revista Jurídica ESMP-SP, V.14, 2018: 149-162

LEITE, R. V. *Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro*. 2009. Dissertação em doutorado – Universidade de São Paulo, São Paulo

LOPES, Aury Jr. **Fundamentos do Processo Penal**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p.29

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Apontamentos sobre política criminal e a “plea bargaining”** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175928/000461964.pdf> Acesso em: Mai.de2019

MAGALHÃES, Pedro de Oliveira. **Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/03/9275c5b7-acordo-de-nao-persecucao-penal-pedro-de-oliveira-magalhaes.pdf> Acesso em de mar. De 2019

PINTO, Luiz Antônio Francisco. **O que é Transação Penal?** Disponível em: <https://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/148612891/o-que-e-transacao-penal> Acesso em: Mai.2019

MARTINS, Jomar. **Revelia do réu não significa que autor venceu a ação, diz Turma Recursal do RS**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-11/revelia-nao-significa-autor-venceu-acao-turma-recursal> Acesso em: Mai.2019

MEDEIROS, Pamela Ivellize Pamplona Galvao. **A justiça consensual na construção da cidadania: uma reflexão dos 20 anos de aplicação das medidas alternativa da lei 9099/95**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322621617_A_Justica_Consensual_na_Construcao_da_Cidadania_Uma_Reflexao_dos_20_Anos_de_Aplicacao_das_Medidas_Alternativas_da_Lei_909995/fulltext/5a6337600f7e9b6b8fd76131/322621617_A_Justica_Consensual_na_Construcao_da_Cidadania_Uma_Reflexao_dos_20_Anos_de_Aplicacao_das_Medidas_Alternativas_da_Lei_909995.pdf?origin=publication_detail Acesso em: Mai. De 2019

MELO, André Luiz Alves. **Da não Obrigatoriedade da ação Penal Pública**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª ed. Salvador: Juspodvim, 2019.p.175

MPSP. **Tese 112**. Juizados Especiais Criminais – Lei Nº 9.099/95 – Transação Penal – Ato Discricionário Do Ministério Público – Concessão De Ofício Pelo Juiz – Inadmissibilidade – Restrito Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/recursos_extraordinarios/teses/ordem_nu_merica Acesso em: Set. de 2019

ODON, Tiago Ivo “**O Juizado Especial Criminal como Produto de Uma Crise Hermenêutica**” Revista dos Juizados Especiais- TJDF. Brasília, nº14,jan/jun.2003

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. O mito da obrigatoriedade da ação penal no ordenamento jurídico Brasileiro. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-mito-da-obrigatoriedade-da-acao-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: Ago. De 2019

PINESSO, Kelee Cristina. **Princípios Informativos do Juizado Especial Criminal**. Disponível em: <https://kellpinesso.jusbrasil.com.br/artigos/111844223/principios-informativos-do-juizado-especial-criminal#targetText=Dessa%20forma%2C%20de%20acordo%20com,penal%2C%20que%20ser%C3%A3o%20abordados%20adiante>. Acesso em: Ago.2019

POLASTRI, Marcellus, **Ministério Público e a Persecução criminal**.5ª edição.

POLASTRI, Marcellus. **O Chamado Acordo de Não Persecução Penal Uma tentativa de Adoção do Princípio da Oportunidade na Ação Penal Pública**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-tentativa-de-adocao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/> Acesso em: Ago.2019

RAMOS, Endril Coutinho. **Acordo de não Persecução Penal: Evolução e Aprimoramento do Sistema Penal Brasileiro**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso-Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo.

RAPOZA, Hon. Phillip “**A EXPERIÊNCIA AMERICANA DO PLEA BARGAINING: A EXCEÇÃO TRANSFORMADA EM REGRA**” Disponível em: <https://www.bing.com/profile/history?FORM=EDGEHS&fsi=1> Acesso em: Mai. 2019

RODAS, Sergio ***Plea Bargain*** foi instituído para desafogar tribunais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/eua-plea-bargain-foi-instituido-desafogar-tribunais> Acesso em abr. De 2019

RODRIGUES, Renato Ribeiro. Os Princípios que regem a ação Penal. Disponível em: <https://renato07.jusbrasil.com.br/artigos/245040816/os-principios-que-regem-a-acao-penal> Acesso em: Ago.2019

ROMANIUC, Jeferson M S; I, Francisco Dirceu Barros. **Do acordo de não-persecução penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5195, 21 set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60515>. Acesso em: 21 ago. 2019.

SILVA, Danni Sales. **Acordo de não-persecução penal: Inconformidade jurídico constitucional da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60570/acordo-de-nao-persecucao-penal-inconformidade-juridico-constitucional-da-resolucao-n-181-2017-do-conselho-nacional-do-ministerio-publico> Acesso em: Ago.2019

SILVA, Elisdaira Marília Fernandes. **A CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: um estudo acerca da expansão da justiça criminal consensual no Brasil**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso-Universidade Federal de Roraima-UFRR. Boa Vista, Roraima.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas Resposta sobre o acordo de não persecução penal**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª ed. Salvador: Juspodvim, 2019.p.131

SOUZA, Renee do Ó; LIMA, Rogério Sanches de. **A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5371, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60861>. Acesso em: 20 out. 2019.

SOUZA, José Alberto Sartório. **"PLEA BARGAINING" Modelo de Aplicação do Princípio da Disponibilidade**. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/400/plea%20bargaining_Souza.pdf?sequence=1 Acesso em: abr. 2019

Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar. Brasília, DF, 6 de outubro de 2017. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790**, Brasília. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027> Acesso em: Set. 2019.

Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar. Brasília, DF, 13 de outubro de 2017. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793**, Brasília. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159> Acesso em: Set. 2019.

TJRS. Recurso Cível : 71007570138 RS. Relator: Glaucia Dipp Dreher. DJ: 27/04/2018, JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574231110/recurso-civel-71007570138-rs?ref=juris-tabs> Acesso em: Set.2019

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law**: os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2007

VIEIRA, Yan Renatho Silva. **Colaboração Premiada: conceito, natureza jurídica e principais aspectos.** Disponível em: https://yanrsvieira.jusbrasil.com.br/artigos/479805911/colaboracao-premiada-conceito-natureza-juridica-e-principais-aspectos#_ftn1 Acesso em: Set.2019